

## SUMÁRIO

### DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

#### Administração Pública Estadual

>>Poder Executivo Pág. 1

Administração Pública Municipal Pág. 2

#### ATOS DA PRESIDÊNCIA

>>Portarias Pág. 25

#### ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

>>Decisões Pág. 28

>>Portarias Pág. 30

>>Extratos Pág. 32

#### MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

>>AtosMPC Pág. 35



Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

#### PRESIDENTE

Cons. PAULO CURI NETO

#### VICE-PRESIDENTE

Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

#### CORREGEDOR

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

#### PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. JAILSON VIANA DE ALMEIDA

#### PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

#### OUIDOR

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

#### PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

OMAR PIRES DIAS

#### CONSELHEIRO SUBSTITUTO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

#### CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

#### CONSELHEIRO SUBSTITUTO

MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO

#### PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

#### CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

YVONETE FONTINELLE DE MELO

#### OUIDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

#### SUBPROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ERNESTO TAVARES VICTORIA

#### SUBPROCURADOR AUXILIAR DA PROCURADORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

WILLIAN AFONSO PESSOA

#### COORDENADOR DO CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros

Administração Pública Estadual

Poder Executivo

## DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO SEI: 003832/2024

JURISDICIONADO: Secretaria de Estado da Justiça - SEJUS

ASSUNTO: Supostas irregularidades na contratação direta de empresa visando a aquisição de refeições prontas para atender às necessidades do Sistema Prisional no Município de Porto Velho/RO

RELATOR: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva

DM nº 0046/2024-GCFCS/TCE-RO

INFORMAÇÕES DE SUPOSTAS IRREGULARIDADES. CONTRATAÇÕES DIRETAS DE REFEIÇÕES PRONTAS PARA ATENDER ÀS NECESSIDADES DO SISTEMA PRISIONAL. AUTUAÇÃO COMO PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR (PAP).

ART. 5º DA RESOLUÇÃO N. 291/2019/TCE-RO.

Trata-se de Informação de Irregularidade decorrente de Representação oferecida pelo Ministério Público de Contas sobre possíveis irregularidades na contratação direta de refeições prontas para atender às necessidades do Sistema Prisional no Município de Porto Velho/RO, com fulcro no art. 24, inciso IV, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

2. Por meio da Decisão Monocrática nº 0011/2024-GCJVA, proferida no Processo nº 03030/23/TCE-RO, o Conselheiro Jailson Viana de Almeida determinou a extração de cópia da referida Decisão, da Representação formulada pelo MP de Contas (ID 1478212), dos relatórios técnicos (ID's 1483342 e 1529263), bem como dos documentos referentes aos Processos SEI nºs 0033.088419/2022-11 (ID's 1480209 a 1480276) e 0033.002031/2023-12 (ID's 1479895 a 1479917), e o encaminhamento de toda essa documentação ao meu gabinete, na qualidade de Relator das contas da Secretaria de Estado da Justiça atinentes aos exercícios de 2023-2026, o que inaugurou este Processo SEI (SEI nº 003832/2024).

3. Nos termos do art. 5º da Resolução nº 291/2019/TCE-RO, que Institui o Procedimento de Seletividade, as informações de irregularidade deverão ser encaminhadas ao Departamento de Documentação e Protocolo (DDP) para autuação como Procedimento Apuratório Preliminar (PAP) e, em seguida, à Secretaria-Geral de Controle Externo (SGCE) para exame de seletividade da demanda.

4. Assim, ante o exposto, determino ao Departamento de Gestão Documental - DGD que promova a autuação dos Documentos constantes deste SEI (nº 003832/2024), com natureza de Procedimento Apuratório Preliminar (PAP), conforme abaixo descrito:

JURISDICIONADO: Secretaria de Estado da Justiça – SEJUS

ASSUNTO: Supostas irregularidades na contratação direta de empresa visando a aquisição de refeições prontas para atender às necessidades do Sistema Prisional no Município de Porto Velho/RO

INTERESSADO: Ministério Público de Contas

RESPONSÁVEIS: Marcus Castelo Branco Alves Semeraro Rito, CPF n.º \*\*\*.160.401-\*\*, Secretário de Estado da Justiça

Celso Luiz de Lima, CPF n.º \*\*\*.969.132-\*\*, Diretor-Geral da Polícia Penal

Gilmara Aguiar de Sá, CPF n.º \*\*\*.437.532-\*\*, Gerente Administrativa e Financeira

Maria Elilde Menezes dos Santos, CPF n.º \*\*\*.816.802-\*\*, Diretora Executiva

Yara Iraci Almeida Lima, CPF n.º \*\*\*.461.682-\*\*, Chefe de Núcleo de Alimentação

Edvaneide Nunes dos Santos, CPF n.º \*\*\*.154.402-\*\*, Chefe do Núcleo de Compras

RELATOR: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva

5. Após a autuação, encaminhe o feito à Secretaria-Geral de Controle Externo - SGCE, para análise de seletividade nos termos do artigo 5º da Resolução nº 291/2019/TCE-RO c/c Portaria nº 466/2019/TCE-RO.

6. Por fim, deve ser dada ciência à Secretaria-Geral de Controle Externo no sentido de que houve análise de seletividade com relação aos documentos relacionados ao Processo SEI nº 0033.088419/2022-11 (ID's 1480209 a 1480276), os quais, porém, não alcançaram a pontuação mínima para a deflagração de uma ação de controle, nos termos da Decisão Monocrática nº 0134/2023/GCFCS/TCE-RO, proferida no Processo nº 02462/2023, o que não significa dizer, todavia, que a análise em conjunto dessa mesma documentação com os demais documentos carreados aos presentes autos mantenha, obrigatoriamente, a mesma pontuação insuficiente anteriormente demonstrada.

Publique-se. Certifique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 14 de maio de 2024.

(assinado eletronicamente)

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

Conselheiro Relator

**Administração Pública Municipal**

## Município de Guajará-Mirim

### DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO** 02463/23/TCERO [e].  
**SUBCATEGORIA:** Prestação de Contas  
**JURISDICIONADO:** Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Guajará-Mirim - Ipreguam  
**ASSUNTO:** Prestação de Contas referente ao exercício de 2022.  
**INTERESSADO:** **Douglas Dagoberto Paula** (CPF nº \*\*\*.226.216-\*\*) – Diretor Executivo do RPPS  
**RESPONSÁVEIS:** **Douglas Dagoberto Paula** (CPF nº \*\*\*.226.216-\*\*) – Diretor Executivo do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Guajará-Mirim – Ipreguam  
**Madson Diego Magni Delgado**, CPF: \*\*\*560.532-\*\*, Diretor Executivo (período de 1º.1.2022 a 13.3.2022) e Controlador do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Guajará-Mirim (período de 14.3.2022 a 31.12.2022)  
**Aleide Fernandes da Silva**, CPF: \*\*\*.016.742-\*\*, Contadora do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Guajará-Mirim a partir de 04.05.2021  
**RELATOR:** Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

#### DM-DDR 0067/2024-GCVCS/TCERO

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. EXERCÍCIO DE 2022. ANÁLISE TÉCNICA PRELIMINAR. IRREGULARIDADES APONTADAS. OBEDIÊNCIA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO. AUDIÊNCIA. ARTIGO 5º, LV DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

1. Nos termos do art. 5º, inciso LV da Constituição Federal é assegurado aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.
2. Diante de indícios de irregularidades na realização de recenseamento previdenciário; deficiência na divulgação de informações no Portal da Transparência; realização de despesas administrativas do RPPS acima do limite máximo permitido pela norma legal; não cumprimento das determinações da Corte de Contas; e, ausência de integridade das demonstrações e balanços contábeis, compete a definição de responsabilidade e determinação da audiência dos responsáveis, com a concessão das garantias do contraditório e da ampla defesa, com fulcro no art. 12, I e §§ 1º e 3º do inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996 c/c art. 19, incisos I e III do Regimento Interno desta e. Corte de Contas.

3. Determinação. Audiência.

Tratam os Autos da Prestação de Contas Anual do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Guajará-Mirim - Ipreguam, relativamente ao exercício de 2022, de responsabilidade do Senhor **Douglas Dagoberto Paula** (CPF nº \*\*\*.226.216-\*\*) – na qualidade de Diretor Executivo do RPPS.

Após a realização da análise preliminar sobre as contas e os procedimentos de auditoria definidos, o Corpo Instrutivo apontou a ocorrência de Achados de Auditoria que necessitam de esclarecimentos por parte dos responsáveis, *in litteris*:

#### 3. CONCLUSÃO

Finalizados os procedimentos de auditoria e instrução sobre a prestação de contas anual do Instituto de Previdência de Guajará Mirim, atinente ao exercício financeiro de 2022, identificamos os seguintes achados nesta fase processual:

- A1. Ausência de realização do recenseamento previdenciário nos últimos 5 anos;
- A2. Deficiência na divulgação de informações no Portal da Transparência;
- A3. Despesa de administração acima do limite máximo permitido;
- A4. Não cumprimento de determinações do Tribunal de Contas;
- A5. Ausência de integridade das demonstrações e balanços contábeis

Em função das ocorrências identificadas acima e da possibilidade de aplicação de multa, bem como de julgamento das contas com ressalva, nos termos da Lei Orgânica nº 54/1996 do TCE (art. 55, §1º, e art. 16, inciso II), propõe-se a realização de uma audiência com os responsáveis, em atendimento aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

#### 4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante o exposto, propõe-se ao conselheiro Valdivino Crispim de Souza:

**4.1** Promover mandado de audiência do Senhor **Douglas Dagoberto Paula**, CPF: \*\*\*.226.216\*\*, Diretor Executivo do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Guajará-Mirim (período de 14.3.2022 a 31.12.2022), com fundamento no inciso III do art. 12 da Lei Complementar nº 154/1996, pelos achados de auditoria A1, A2, A3, A4 e A5;

**4.2** Promover mandado de audiência do senhor **Madson Diego Magni Delgado**, CPF: \*\*\*560.532\*\*, Diretor Executivo (período de 1º.1.2022 a 13.3.2022) e Controlador do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Guajará-Mirim (período de 14.3.2022 a 31.12.2022), com fundamento no inciso III do art. 12 da Lei Complementar nº 154/1996, pelos achados de auditoria A1, A2, A3, A4 e A5;

**4.3** Promover mandado de audiência da senhora **Aleide Fernandes da Silva**, CPF: \*\*\*.016.742\*\*, Contadora do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Guajará-Mirim a partir de 04.05.2021, com fundamento no inciso III do art. 12 da Lei Complementar nº 154/1996, pelo achado de auditoria A5;

**4.4** Após a manifestação dos responsáveis ou o vencimento dos prazos de manifestação, o retorno dos autos à Secretaria Geral de Controle Externo para manifestação conclusiva.

(Destques do original)

Nesses termos, o processo veio concluso para emissão de decisão.

Pois bem, como pontuado, referem-se os Autos acerca da Prestação de Contas Anual do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Guajará-Mirim - Ipreguam, relativamente ao exercício de 2022, onde, após análise preliminar, o Corpo Técnico Especializado apontou Achados de Auditoria, pugnando, pela necessidade de expedição de Mandado de Audiência ao responsável pela Autarquia, com supedâneo no disposto no inciso III do art. 12 da Lei Complementar nº 154/1996.

De acordo com o Corpo Técnico, os achados de Auditoria que necessitam de esclarecimentos, são:

#### **Achado A1. Ausência de realização do recenseamento previdenciário nos últimos 5 anos.**

Em relação ao Achado A1, o Corpo Técnico constatou uma falha no cumprimento da determinação da Lei n. 10.887/2004, que exige a realização de recenseamento previdenciário a cada cinco anos, abrangendo todos os aposentados e pensionistas do regime próprio de previdência dos servidores.

De acordo com o CT, a ausência de recenseamento regular pode acarretar diversos problemas, como a desatualização da base cadastral, o que compromete a precisão no cálculo dos benefícios previdenciários. Isso pode resultar em pagamentos inadequados, tanto para mais quanto para menos, afetando a justiça do sistema previdenciário. Além disso, uma base desatualizada aumenta o risco de fraudes e erros administrativos, o que pode prejudicar a sustentabilidade financeira do regime.

A auditoria identificou também que o último censo e recadastramento foram realizados em 2020, o que indica um intervalo maior que os cinco anos estabelecidos pela lei. Isso sugere uma possível irregularidade no cumprimento do prazo legal.

Diante das informações trazidas ao conhecimento deste Conselheiro Relator, é importante ressaltar que a atualização e completude das informações na base cadastral são fundamentais para a eficiência e transparência do Sistema Previdenciário. Uma base de dados precisa e atualizada facilita o planejamento e gestão dos recursos previdenciários, permitindo uma melhor adaptação às mudanças demográficas e econômicas.

Ademais, e não menos importante ressaltar, é que, com informações precisas sobre a composição demográfica da população e suas características socioeconômicas, os gestores podem direcionar os investimentos para áreas onde são mais necessárias, como programas de capacitação profissional para grupos vulneráveis ou políticas de inclusão social para idosos e pessoas com deficiência.

Por fim, a transparência no acesso e na utilização das informações cadastrais é fundamental para garantir a prestação de contas e a responsabilidade no gerenciamento dos recursos previdenciários. Os cidadãos têm o direito de saber como suas contribuições estão sendo utilizadas e se o sistema está operando de forma eficiente e justa. Uma base de dados atualizada e completa permite essa prestação de contas, fornecendo dados confiáveis para avaliação e monitoramento por parte dos órgãos reguladores e da sociedade civil.

#### **Achado A2. Despesa de administração acima do limite máximo permitido**

Em relação ao Achado A2, com base nos procedimentos realizados pelo CT, identificou-se o valor de **R\$7.422,78** (sete mil quatrocentos e vinte e dois reais e setenta e oito centavos) que não deveria ter sido custeado com a taxa de administração, conforme apurado:

##### Tabela – Avaliação da despesa Administrativa

Item	Descrição	Valor R\$
1	Somatório das remunerações brutas dos servidores, aposentados e pensionistas	51.340.294,91
2	Despesas Administrativas	1.034.228,68
3	Aporte para despesa administrativa	0,00
4	Despesas a serem custeadas com a Taxa de Administração (2-3)	1.034.228,68

5	Limite de gasto com a Taxa de Administração	1.026.805,90
6	<b>Diferença que não poderia ter sido custeada com a Taxa da Administração</b>	<b>(4- 5)7.422,78</b>

Fonte: Relatório Técnico (ID-1565574)

Diante do que foi apurado pelo CT, é importante salientar que o controle estrito das despesas administrativas do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) é fundamental por várias razões, especialmente considerando o contexto descrito na Lei 9.717/98, que estabelece a taxa de administração para custear essas despesas.

Ademais, não se pode perder de vista a responsabilidade financeira e fiscal, pois o RPPS é uma importante instituição que gere os recursos previdenciários dos servidores públicos. Como tal, há uma responsabilidade financeira e fiscal significativa associada à sua administração. O controle estrito das despesas administrativas ajuda a garantir o uso eficiente e transparente dos recursos previdenciários, evitando desperdícios e má gestão financeira.

Dessa forma, a sustentabilidade financeira do RPPS é crucial para garantir o pagamento futuro dos benefícios previdenciários aos servidores públicos. Despesas administrativas excessivas e que não deveriam ter sido custeadas com taxa de administração, podem comprometer a saúde financeira do RPPS.

Ademais, não é demais lembrar, que taxa de administração é destinada ao custeio das despesas administrativas, o que também inclui a conservação do patrimônio do RPPS. É fundamental garantir que os recursos financeiros alocados para essa finalidade sejam utilizados de forma eficaz na manutenção e preservação dos ativos do RPPS, como imóveis, equipamentos e sistemas, garantindo assim a continuidade das operações e serviços prestados.

Portanto, o controle estrito das despesas administrativas do RPPS é fundamental para garantir a eficiência, transparência, sustentabilidade financeira e conformidade legal na gestão dos recursos previdenciários dos servidores públicos. Isso ajuda a proteger os interesses dos segurados, dos contribuintes e a manter a integridade do sistema previdenciário como um todo.

Por esses motivos, acolho a proposição técnica no sentido de que os responsáveis apresentem à esta e. Corte de Contas explicação e necessárias para a despesa irregular acima identificada.

#### **Achado A3. Deficiência na disponibilização de informações no Portal da Transparência**

Em relação ao Achado A3, o Corpo Instrutivo manifesta que a Instrução Normativa n. 52/2017/TCE-RO estabelece requisitos e elementos a serem incluídos nos Portais de Transparência de entidades, órgãos e Poderes sob a jurisdição do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE-RO). No entanto, uma avaliação de conformidade revelou a ausência de várias informações essenciais no Portal da Transparência da entidade, incluindo: avaliações atuariais de auditorias contratadas, relatórios de cumprimento de acordos de parcelamento, lista de devedores na dívida ativa com detalhes, transferências de recursos, lista de bens imóveis e frota de veículos, tabelas de diárias, e publicação prévia do calendário de reuniões do comitê de investimentos.

À vista das informações apresentadas, necessário consignar que a disponibilização nos Portais de Transparência desempenha um papel fundamental na promoção da *accountability*, no fortalecimento da democracia e na eficiência da gestão pública. A Instrução Normativa n. 52/2017/TCE-RO estabelece requisitos que visam garantir a transparência e o acesso às informações por parte dos cidadãos e dos órgãos de controle, como o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

Necessário registrar também, que a transparência é essencial para promover a responsabilidade dos gestores públicos perante a sociedade. Ao disponibilizar informações detalhadas sobre receitas, despesas, contratos, convênios e outros aspectos da gestão pública, os Portais de Transparência permitem que os cidadãos e os órgãos de controle acompanhem e avaliem a aplicação dos recursos públicos. Isso contribui para prevenir casos de corrupção, desperdício de recursos e má gestão.

Além disso, a transparência fortalece a participação cívica e o controle social. Ao ter acesso a informações claras e acessíveis sobre as atividades governamentais, os cidadãos podem tomar decisões mais informadas, participar ativamente do processo democrático e cobrar maior eficiência e integridade por parte dos governantes. Os Portais de Transparência funcionam como ferramentas que capacitam os cidadãos a exercerem seu direito de fiscalizar a administração pública.

A disponibilização de informações nos Portais de Transparência também contribui para a melhoria da gestão pública. Ao fornecer dados detalhados sobre a execução orçamentária, a realização de licitações, a gestão de pessoal e outros aspectos da administração, os gestores públicos têm acesso a informações que podem ajudar na tomada de decisões mais eficientes e na identificação de áreas que necessitam de melhorias.

Por esse motivo, tenho por reconhecer a necessidade de esclarecimento por parte dos responsáveis acerca do Achado de Auditoria apresentado pelo Corpo Técnico, motivo pelo qual acolho a proposição.

#### **Achado A4. Não cumprimento das determinações do Tribunal de Contas**

Durante a análise das prestações de contas anteriores, o Corpo Técnico identificou diversos pontos em que as determinações e recomendações emitidas não foram devidamente atendidas pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Guajará-Mirim-RO (Ipreguam), veja-se:



Quadro 1 – Determinações exaradas nas Prestações de Contas anteriores

Item	Nº processo	Decisão	Descrição da determinação/recomendação	Avaliação do controle interno	Nota do auditor
1	00956/21	Acórdão AC2-TC 00159/22, item IV, "b"	Determinar ao Diretor-Presidente do Instituto que apresente, em tópico específico, no relatório circunstanciado, quando da apresentação da próxima prestação de contas anual, as medidas adotadas para o cumprimento da determinação constante do item IV das falhas ainda remanescentes relacionadas no item I, assim como daquelas consideradas "não atendidas" em relação ao Acórdão AC1-TC00435/20, Processo nº 01102/17 (itens III.a e III.II.a), Acórdão AC2-TC00606/19, Processo nº 02515/18 (Item III.c) e Acórdão AC2-TC00243/20, Processo nº 01949/19 (item III, "b", "c" e "d"), de modo a demonstrar quais foram cumpridas total ou parcialmente e informar os motivos de fato e de direito que justificam o não cumprimento (quando for o caso)	Não houve comentários acerca das determinações contidas nos Processos 02515/18 e 01949/19.	Analisando o relatório de gestão (Id 1452752), constatamos que o Diretor Executivo não se manifestou sobre essa determinação. Portanto, opinamos pelo descumprimento.
2	01102/17	AC1-TC 00435/20, item III.II.a	III.II-Ao atual Diretor-Executivo do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE GUAJARÁ-MIRIM-RO, bem como ao Excelentíssimo Senhor CÍCERO ALVES DENORONHA FILHO, CPF nº. ***.324.612-**, Prefeito do Município de Guajará-Mirim-RO, ou a quem os substitua na forma de lei, para que: a) Demonstrem a viabilidade orçamentária e financeira e o planejamento para o cumprimento dos planos de amortização, perpassando não só pelas medidas tomadas para o combate ao déficit atuarial, mas também a sua exequibilidade à luz dos comandos da LRF, de sua realidade orçamentária e financeira e das exigências contidas no art. 62, § 1º, da Portaria MF nº 464, de 2018;	Não houve avaliação	Não constatados autos/documentos tendentes a demonstrar o cumprimento da presente determinação. Inclusive consoante o Acórdão AC2-TC00159/22, item IV, "b" o gestor deveria se manifestar sobre esse ponto. Assim, diante dessa situação opinamos pelo descumprimento.
3	01949/19	Acórdão AC2-TC 00243/20, item III, "b", "c" e "d"	III-Determinar, via ofício, ao Senhor Sydney Dias da Silva – Diretor Executivo do IPREGUAM, CPF nº. ***.512.747-**, ou a quem venha a lhe substituir, a disponibilização ao susegurado se pensionista, por meio do Portal da Transparência, das informações exigidas no inciso VIII do artigo 3º da Portaria MPS nº 519/2011, em especial: (b) Informes relativos ao processo de credenciamento de instituições financeiras para a recepção das aplicações dos recursos do RPPS; (c) Cronograma com data/local das reuniões do órgão de deliberação colegiada do Comitê de Investimentos;	Não houve avaliação	Quanto ao item b, consultado o portal, constatou-se a existência de edital de credenciamento de instituições financeiras referente ao exercício de 2022 e anos anteriores. E ainda não consta divulgação dos resultados do credenciamento. Quanto ao item c, conforme demonstrado no PT10, não há prévia divulgação Cronograma com data/local das reuniões do Comitê de Investimentos, bem como, pesquisa no portal, do órgão de deliberação colegiada; Portanto, não cumpriu com o estabelecido na alínea "b" e "c".
4	02774/20	Acórdão AC2-TC 00252/22, item VI	Determinar ao Controlador Interno que acompanhe e informe, por meio do Relatório de Auditoria Anual (junto às Contas Anuais), as medidas adotadas pela entidade para as melhorias que constam dos itens III e IV das falhas ainda remanescentes relacionadas no item I, assim como das determinações contidas nos Acórdãos AC1-TC00435/20 (PC/2016), AC2-TC 00606/19 (PC/2017) e AC2-TC00243/20 (PC/2018), de modo a demonstrar quais foram cumpridas total ou parcialmente e, no caso de não	Relatório de Auditoria (ID1452764), constatamos que o Controle Interno se manifestou apenas com relação aos itens III e IV dessa decisão, porém não detalhou as providências quanto às falhas remanescentes apontadas no seu item I. Foi verificado que o referido relatório mencionado providenciado em relação às falhas indicadas no Acórdão AC1-TC00435/20 (Processo nº 01102/17), entretanto não menciona os Acórdãos AC2-TC00606/19 (PC/2017) e AC2-	Analisando o Relatório de Auditoria (ID1452764), constatamos que o Controle Interno se manifestou apenas com relação aos itens III e IV dessa decisão, porém não detalhou as providências quanto às falhas remanescentes apontadas no seu item I. Foi verificado que o referido relatório mencionado providenciado em relação às falhas indicadas no Acórdão AC1-TC00435/20 (Processo nº 01102/17), entretanto não menciona

		cumprimento, informar os motivos de fato e de direito que justifique (quando for o caso)	TC 00243/20(PC/2018)	os Acórdãos AC2-TC00606/19(PC/2017) e AC2-TC00243/20(PC/2018). Por isso, consideramos que a determinação avaliada não foi cumprida.
--	--	--	----------------------	---

Fonte: Relatório Técnico (ID-1565574)

Preliminarmente é de notar que o **Acórdão AC2- TC 00159/22, item IV, "b"**, emitido nos Autos de nº 00956/21 (**item 1**), nada mais é do que a reiteração dos comandos que se encontram individualmente lançados nos demais Acórdãos listados nos **itens de 2 a 4** do Quadro 1.

Conforme se pode observar, as determinações incluem a necessidade de apresentação de medidas adotadas para o cumprimento das determinações anteriormente impostas, consubstanciadas na demonstração da viabilidade orçamentária e financeira para o cumprimento dos planos de amortização, disponibilização de informações exigidas no Portal da Transparência, acompanhamento e informação das melhorias realizadas, entre outras, incluindo falta de manifestação dos gestores, ausência de avaliação do controle interno, e falta de detalhamento das providências tomadas. Isso resultou em um quadro de descumprimento das determinações (ID-1565574, págs. 333/334), indicando a necessidade de ação corretiva e maior diligência por parte da administração do instituto.

Diante da verificação feita pelo CT, é importante consignar que o cumprimento das determinações impostas pelas e Cortes de Contas é fundamental para assegurar a transparência, a eficiência e a responsabilidade na gestão dos recursos públicos. Essas determinações são estabelecidas após uma análise minuciosa das contas e das atividades dos órgãos e entidades sujeitas à fiscalização desse tribunal. Portanto, sua observância é crucial para garantir a adequada aplicação dos recursos públicos e o cumprimento das leis e normas vigentes.

Ademais, quando os Tribunais de Contas emitem determinações, estão indicando correções, ajustes ou medidas a serem tomadas pelos responsáveis pela gestão dos recursos públicos. Essas determinações são resultado de um processo técnico e detalhado de análise, no qual são identificadas irregularidades, falhas ou inadequações que precisam ser corrigidas para garantir uma gestão mais eficiente e transparente.

Posto isso, é de bom alvitre lembrar que os responsáveis que não atendem às determinações estão sujeitos a diversas consequências, que vão desde sanções administrativas e jurídicas até prejuízos financeiros e sociais. Portanto, é fundamental que os gestores públicos ajam de forma diligente e responsável, atendendo às recomendações dos órgãos de controle para assegurar uma gestão pública eficiente e transparente.

Assim, ante o Achado de auditoria apresentado, acolho a proposição técnica no sentido da necessidade de que os responsáveis tragam aos autos esclarecimentos acerca do não cumprimento das determinações impostas.

Parte superior do formulário

#### Achado A5 – Ausência de integridade das demonstrações e balanços contábeis

No que se refere ao Achado A5, o Corpo Instrutivo indica existir uma discrepância significativa nos valores de Caixa e Equivalente de Caixa entre o Balanço Patrimonial e a Demonstração dos Fluxos de Caixa (DFC) e Balanço Financeiro, cujo valor alcança a importância de **R\$26.034.068,60** (vinte e seis milhões, trinta e quatro mil, sessenta e oito reais e sessenta centavos), conforme se observa a seguir:

Tabela 2 – Avaliação dos Fundos de Investimento

Balanço Patrimonial		=	DFC		=	Balanço Financeiro	
Caixa e Equivalente de Caixa	43.732.441,07	=	Caixa e Equivalente de Caixa	69.766.509,67	=	Caixa e Equivalente de Caixa	43.732.441,07
= Total	43.732.441,07	=	Total	69.766.509,67	=	Total	43.732.441,07
<b>Resultado da avaliação:</b>				<b>26.034.068,60</b>		<b>Distorção a ser esclarecida</b>	

Fonte: Relatório Técnico (ID-1565574)

Diante dos dados apresentados e da discrepância identificada nos valores relacionados ao Caixa e Equivalente de Caixa nos relatórios financeiros dos Fundos de Investimento, é imperativo convocar os responsáveis pelo Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) para que apresentem justificativas claras e detalhadas sobre a distorção apurada pelo Corpo Técnico Especializado.

A manifestação da necessidade desse chamamento se fundamenta na importância de esclarecer qualquer inconsistência nos dados financeiros, especialmente quando se trata de Fundos de Investimento, que desempenham um papel relevante na gestão dos recursos previdenciários.

Ademais, é necessário registrar, que a discrepância nos valores de Caixa e Equivalente de Caixa levanta preocupações significativas sobre a integridade e precisão dos relatórios financeiros apresentados. Essa disparidade pode indicar possíveis lançamentos indevidos, omissões de transações relevantes, dentre outros.

Portanto, é fundamental que os responsáveis pelo RPPS prestem esclarecimentos detalhados sobre as circunstâncias que levaram a essa distorção nos dados financeiros dos fundos de investimento. Essa medida não apenas visa garantir a transparência e a confiabilidade das informações financeiras, mas também proteger os interesses e os recursos dos beneficiários do regime previdenciário, assegurando assim a governança adequada e a gestão responsável dos recursos previdenciários.

Por esses motivos, acolho a proposição apresentada pelo Corpo Técnico quanto à necessidade de chamamento dos responsáveis para que possam trazer explicações e/ou justificativas acerca do Achado referenciado.

Assim, diante do arcabouço apresentado, necessário consignar a responsabilidade dos gestores públicos na transparência e na eficiência dos seus atos na gestão da coisa pública. Neste contexto, quando esses gestores são auditados ou responsabilizados por suas ações, é essencial garantir a oportunidade à ampla defesa e ao contraditório.

Nesse diapasão, o princípio da ampla defesa é um dos pilares fundamentais do devido processo legal. Ele garante que qualquer pessoa acusada de irregularidades tenha a oportunidade de apresentar sua versão dos fatos, contestar as acusações e fornecer evidências em sua defesa.

Diante do exposto, com respeito ao princípio da ampla defesa e do contraditório, tenho por acolher a proposição apresentada nesse momento pelo Corpo Técnico Especializado, em cumprimento ao disposto no art. 5º, incisos LIV e LV, da CRFB, que assegura ao jurisdicionado o devido processo legal, com as garantias do contraditório e da ampla defesa – após definida a responsabilidade – cumpre notificar o agente público, na forma do art. 12, I e §§ 1º e 3º do inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996<sup>[1]</sup> c/c art. 19, incisos I e III do Regimento Interno desta e. Corte de Contas<sup>[2]</sup>, por meio da expedição do competente Mandado de Audiência, concedendo-lhe prazo para apresentar defesa, razão pela qual **DECIDO**:

**I – Definir Responsabilidade** dos Senhores **Douglas Dagoberto Paula**, CPF: \*\*\*.226.216-\*\*, Diretor Executivo do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Guajará-Mirim (período de 14.3.2022 a 31.12.2022), e **Madson Diego Magni Delgado**, CPF: \*\*\*560.532-\*\*, Diretor Executivo (período de 1º.1.2022 a 13.3.2022) e Controlador do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Guajará-Mirim (período de 14.3.2022 a 31.12.2022) com fundamento no inciso III do art. 12 da Lei Complementar nº 154/1996, pelos seguintes achados de auditoria; **(A1)** Ausência de realização do recenseamento previdenciário nos últimos 5 anos; **(A2)** Despesa de administração acima do limite máximo permitido; **(A3)** Deficiência na disponibilização de informações no Portal da Transparência; **(A4)** Não cumprimento das determinações do Tribunal de Contas; e, **(A5)** Ausência de integridade das demonstrações e balanços contábeis, conforme Relatório Técnico carreado aos autos (ID-1565574);

**II - Definir Responsabilidade** da Senhora **Aleide Fernandes da Silva**, CPF: \*\*\*.016.742-\*\*, Contadora do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Guajará-Mirim a partir de 04.05.2021, com fundamento no inciso III do art. 12 da Lei Complementar nº 154/1996, pelo Achado de Auditoria **(A5)** Ausência de integridade das demonstrações e balanços contábeis, conforme Relatório Técnico carreado aos autos (ID-1565574);

**III – Determinar ao DEPARTAMENTO DA 1ª CÂMARA**, dentro de suas competências, na forma que prescreve o incisos I e III do art. 19 e inciso I do art. 122 do Regimento Interno desta e. Corte de Contas<sup>[3]</sup> c/c incisos I e III do art. 12 da Lei Complementar nº 154/96<sup>[4]</sup>, que promova:

**a) Promova a Audiência**, com fulcro no artigo 30, II e 62, III, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, dos Senhores **Douglas Dagoberto Paula**, CPF: \*\*\*.226.216-\*\*, Diretor Executivo do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Guajará-Mirim (período de 14.3.2022 a 31.12.2022) e **Madson Diego Magni Delgado**, CPF: \*\*\*560.532-\*\*, Diretor Executivo (período de 1º.1.2022 a 13.3.2022) e Controlador do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Guajará-Mirim (período de 14.3.2022 a 31.12.2022), para que apresentem defesa acerca dos seguintes Achados de Auditoria:

**i. Descumprimento** ao art. 9º, inciso II, da Lei n. 10.887/2004, em face da Ausência de realização do recenseamento previdenciário nos últimos 5 anos, conforme **Achado de Auditoria A1**, constante do Relatório Técnico (ID-1565574, às fls. 327/329);

**ii. Descumprimento** ao Art. 1º, III, e 6º, VIII, da Lei 9.717/98 c/c Art. 59, Lei n. 1.555/12, em virtude da realização de despesas de administração acima do limite máximo permitido, conforme **Achado de Auditoria A2**, constante do Relatório Técnico, (ID-1565574, às fls. 329/331);

**iii. Descumprimento** ao Art. 5º, §2º, II; art. 13, I, II e III; e art. 16, I e II, da Instrução Normativa n. 52/2017/TCE-RO, em razão da deficiência na disponibilização de informações no Portal da Transparência, conforme **Achado de Auditoria A3**, constante do Relatório Técnico, (ID-1565574, às fls. 331/332);

**iv. Descumprimento** as determinações do Tribunal de Contas, contidas nos seguintes Acórdãos: a) AC2-TC 00159/22, item IV, "b" (00956/21); b) AC2-TC 00252/22, item VI (02774/20); e, c) Acórdão APL-TC 00223/21, item IX, "c" (02674/19); constante do Relatório Técnico, (ID-1565574, às fls. 333/335) e,

**v. Descumprimento** aos arts. 85, 89, 103 e 105 da Lei n. 4.320/64 e do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP). 8ª Edição (Parte II, item 2.1 e Parte V, itens 3, 4 e 6), em razão da ausência de integridade das demonstrações e balanços contábeis, conforme **Achado de Auditoria A4**, constante do Relatório Técnico (ID-1565574, às fls. 335/338).

**b) Promova a Audiência**, com fulcro no artigo 30, II e 62, III, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, da Senhora **Aleide Fernandes da Silva**, CPF: \*\*\*.016.742-\*\*, Contadora do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Guajará-Mirim a partir de 04.05.2021, para que apresente defesa acerca do seguinte Achado de Auditoria:



i. **Descumprimento** aos arts. 85, 89, 103 e 105 da Lei n. 4.320/64 e do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP). 8ª Edição (Parte II, item 2.1 e Parte V, itens 3, 4 e 6), em razão da ausência de integridade das demonstrações e balanços contábeis, conforme **Achado de Auditoria A4**, constante do Relatório Técnico (ID-1565574, às fls. 335/338).

**IV – Fixar o prazo de 15 (quinze) dias**, contados na forma do art. 97, §1º do Regimento Interno, para que os responsáveis, indicados nos itens I e II desta decisão, encaminhe as razões de defesa e os documentos que entenderem pertinentes a esta Corte de Contas, nos termos do artigo 5º, LIV e LV, da Constituição Federal;

**V – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara** que, por meio de seu cartório, que acompanhe o prazo fixado no **item VI**, adotando-se ainda, as seguintes medidas:

**a) alertar** aos jurisdicionados de que o não atendimento às determinações deste Tribunal poderá sujeitá-los à penalidade disposta no art. 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96<sup>[5]</sup>;

**b) autorizar** a citação por edital em caso de não localização de alguma das partes, a teor dos arts. 30, III c/c art. 30-C, I a III, do Regimento Interno;

**c) autorizar**, desde já, a utilização dos meios de Tecnologia da Informação (TI) e dos aplicativos de mensagem instantânea para a comunicação dos atos processuais.

**VI – Ao término do prazo** estipulado no **item IV**, apresentadas ou não as justificativas e/ou razões de defesa, encaminhem-se os autos à **Secretaria Geral de Controle Externo** para que, por meio da Diretoria competente, dê continuidade à análise; e, diante da manifestação técnica, dê-se vista ao Ministério Público de Contas, retomando o processo concluso a esta Relatoria.

**VII – Autorizar**, de pronto, toda e qualquer diligência que se faça necessária à instrução deste processo, desde sua fase inicial até o deslinde final, com fundamento no art. 11 da Lei Complementar nº 154/96 c/c art. 247, § 1º, do Regimento Interno;

**VIII – Publique-se** a presente decisão.

Porto Velho, 13 de maio de 2025.

(Assinado eletronicamente)

Conselheiro **VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA**

Relator

[1] **Art. 12.** Verificada irregularidade nas contas, o Relator: I - **definirá a responsabilidade individual ou solidária** pelo ato de gestão inquinado; [...] III - se não houver débito, **determinará a audiência do responsável** para, no prazo estabelecido no Regimento Interno, apresentar razões de justificativa; [...] IV - adotará outras medidas cabíveis. § 1º O responsável cuja defesa for rejeitada pelo Tribunal, no julgamento do mérito, será cientificado para, em novo e improrrogável prazo estabelecido no Regimento Interno, recolher a importância devida. [...] § 3º **O responsável que não atender à citação ou à audiência será considerado revel**, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo. [...]. RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Lei Complementar nº 154/96**. Disponível em: <<https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/LeiOrg-154-1996.pdf>>. Acesso em: 14.02.2022.

[2] **Art. 19.** Verificada irregularidade nas contas, o Relator: I - **definirá a responsabilidade individual ou solidária** pelo ato de gestão inquinado; [...] III - se não houver débito, determinará a audiência do responsável para, **no prazo de quinze dias**, apresentar razões de justificativa; [...].

[3] **Art. 19.** Verificada irregularidade nas contas, o Relator: I - **definirá a responsabilidade individual ou solidária** pelo ato de gestão inquinado; [...] III – se não houver débito, determinará a audiência do responsável para, no prazo de quinze dias, apresentar suas razões de justificativa. RONDÔNIA. **Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**. Disponível em: <<http://legislacoes.tce.ro.gov.br/>>

**Art. 122.** Compete às Câmaras: I – julgar a prestação e tomada de contas, inclusive especial, dos órgãos da Administração Direta e Indireta do Estado e dos Municípios. RONDÔNIA. **Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**. Disponível em: <<http://legislacoes.tce.ro.gov.br/>>

[4] **Art. 12.** Verificada irregularidade nas contas, o Relator: I - **definirá a responsabilidade individual ou solidária** pelo ato de gestão inquinado; [...] III – se não houver débito, determinará a audiência do responsável para, no prazo estabelecido no Regimento Interno, apresentar razões de justificativa. RONDÔNIA. **Lei Complementar nº 154/96**. Disponível em: <<http://legislacoes.tce.ro.gov.br/>>.

[5] **Art. 55.** O Tribunal poderá aplicar multa de até R\$25.000,00 (vinte e cinco mil reais), ou outro valor equivalente em outra moeda que venha a ser adotada como moeda nacional, aos responsáveis por: [...] **IV - não atendimento**, no prazo fixado, sem causa justificada, à diligência do Relator ou à decisão do Tribunal; [...]. RONDÔNIA. **Lei Complementar nº 154/1996** (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia). Disponível em: <<https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/LeiOrg-154-1996.pdf>>.

## Município de Nova Mamoré

### DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO:** 003436/23/TCERO [e].

**CATEGORIA:** Denúncia e Representação.

**SUBCATEGORIA:** Representação.

**ASSUNTO:** Supostas irregularidades no Pregão Eletrônico nº. 43/PMNM/2023, Processo Administrativo nº. 1512/SEMED/2023, de flagração pela Prefeitura do Município de Nova Mamoré - RO.

**UNIDADE:** Município de Nova Mamoré/RO.

**INTERESSADA:** Empresa Leonardo de Souza Costa, inscrita no CNPJ n. 44.695.842/0001-80.

**RESPONSÁVEIS:** **Marcélio Rodrigues Uchoa** (CPF: \*\*\*.943.052-\*\*), Prefeito de Nova Mamoré/RO;  
**Eunice Menezes de Souza** (CPF: \*\*\*.948.442-\*\*), Secretária Municipal da Educação de Nova Mamoré/RO  
**Sílvio Fernandes Villar** (CPF: \*\*\*.333.442-\*\*), Pregoeiro;

**RELATOR:** Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

#### DM 0068/2024-GCVCS/TCERO

ADMINISTRATIVO. REPRESENTAÇÃO. MUNICÍPIO DE NOVA MAMORÉ/RO. SUPOSTAS IRREGULARIDADES EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO VISANDO À CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR. IRREGULARIDADES AFETAS À ELABORAÇÃO DA COMPOSIÇÃO DE CUSTOS, SEM DEMONSTRAR QUE O PREÇO UTILIZADO COMO REFERENCIAL DO EDITAL SEJA COMPATÍVEL COM O DE MERCADO. AUSÊNCIA DE *PERICULUM IN MORA* REVERSO. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO *FUMUS BONI IURIS* E DO *PERICULUM IN MORA*. DEFERIMENTO DE TUTELA. GARANTIA DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. FUNDAMENTO - ART. 5º, LIV E LV DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL; ART. 40, II DA LEI COMPLEMENTAR N. 154/1996 C/C ART. 62, II E II, E, ART. 30, II, DO REGIMENTO INTERNO/TCE-RO.

1. Não havendo ainda a assinatura do contrato com a empresa vencedora do certame, não há que se falar em prejuízo ao interesse público ou *periculum in mora* reverso, uma vez que, em homenagem ao princípio da continuidade, o contratante poderá firmar contrato emergencial com a empresa que está prestando o serviço até a consecução da presente licitação.

2. Presentes os requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, deve-se deferir a tutela antecipatória, com fundamento no art. 3º-A, *caput*, da Lei Complementar nº 154/96 c/c artigos 78-D, I, e 108-A, *caput*, do Regimento Interno.

3. Diante de indícios de irregularidades – pela elaboração da composição de custos falha e incompleta, sem considerar os valores correspondentes aos equipamentos descritos no termo de referência, e, ainda, por não considerar os custos decorrentes de dissídios ou CCT, bem como por não demonstrar que o preço utilizado como referencial do edital, seja, de fato, compatível com o de mercado – compete determinar a audiência dos responsáveis, com a concessão das garantias do contraditório e da ampla defesa, com fulcro no art. 5º, LV, da Constituição da República Federativa do Brasil; no art. 40, II, da Lei Complementar nº 154/96 c/c artigos 62, III, e 79, §§ 2º e 3º, do Regimento Interno.

#### 4. Notificações. Determinação.

Tratam estes autos de Representação formulada em 31.12.2023, pelo empresário individual Leonardo de Souza Costa, inscrito no CNPJ sob o n. 44.695.842/0001-80, versando sobre supostas irregularidades em face do Edital de Pregão Eletrônico n. 43/PMNM/2023 (processo administrativo n. 1512/SEMED/2023), deflagrado pelo Poder Executivo Municipal de Nova Mamoré, tendo por objeto futura e eventual contratação de empresa especializada para prestação de serviços de transporte escolar, com motoristas e monitores de ônibus para atender a Secretaria Municipal da Educação.

Inicialmente, o processo fora submetido à análise do Corpo Técnico que, no exame sumário, a teor da Resolução n. 291/2019, concluiu (ID 1513481) pela presença dos requisitos de admissibilidade e condições de seletividade, visto que atingiu a pontuação de 64,2 (sessenta e quatro vírgula dois) no índice de RROMa, de 50 (cinquenta) pontos na matriz GUT, sugerindo, ao final, a seleção da matéria para realização de ação específica de controle, via Representação, contudo, propôs o indeferimento da tutela de urgência pleiteada pelo representante, por ter vislumbrado a presença do *periculum in mora* inverso.

Após, os autos foram submetidos ao conselheiro-plantonista Jailson Viana de Almeida, o qual por meio da DM-00001/24-GCJVA/TCRO (ID 1513493, pág. 8 e 9), decidiu processar o feito como representação, assim como conhece-la, indeferindo a **tutela antecipatória**, de caráter inibitório, por entender que a medida cautelar poderia comprometer o início do ano letivo dos alunos. Ao tempo, requisitou ainda cópia integral do processo administrativo n. 1512/SEMED/2023, que trata do Pregão Eletrônico n. 43/PMNM/2023, para exame da regularidade do procedimento pelo Tribunal de Contas.

Ato seguinte, foram expedidos os ofícios de intimações aos responsáveis e interessado para conhecimento da decisão (ID's 1513550; 1513552; e 1513551).

No dia 22.01.2024, em atendimento ao item IV da DM-00001/24-GCJVA/TCRO (ID 1513493), o Senhor Marcélio Rodrigues Uchoa, Prefeito de Nova Mamoré/RO, encaminhou a íntegra do processo administrativo n. 1512/SEMED/2023, que trata do Pregão Eletrônico n. 43/PMNM/2023, conforme Documentação dos ID's 1518845 a 1518898.

No exame sumário (ID 1567640), com relatório juntado ao PCe em 08.05.2023, a Unidade Técnica concluiu, em análise preliminar, pela ocorrência de irregularidades consistentes na composição de custos falha e incompleta, não demonstrando se o valor total indicado no edital é preciso, o que pode afetar a avaliação das propostas de preços dos licitantes. Além disso, não foram incluídos os custos dos equipamentos mencionados no termo de referência, nem os encargos relacionados a dissídios ou convenções coletivas de trabalho, conforme especificado no edital.

Em face disso, emitiu opinião no sentido de se **determinar a audiência** dos responsáveis apontados em seu relatório, com a **concessão da Tutela Inibitória**, *inaudita altera parte*, para determinar ao Chefe do Executivo, que se abstenha de efetuar contrato decorrente do Pregão Eletrônico n. 043/2023 (Proc. Adm. n. 1512/SEMED/2023), até o julgamento final do presente feito, e de se recomendar à administração municipal que corrija as informações no Portal da Transparência, incluindo o número correto da licitação; toda a documentação do Processo Administrativo n. 1512/2023 e atualize a fase da licitação, *in verbis*:

#### [...] 9. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

97. Ante todo o exposto, propõe-se:

- a. **Determinar** a audiência dos agentes elencados na conclusão deste relatório, nos subitens 8.1 e 8.2, para que, caso queiram, apresentem justificativas acerca dos fatos que lhes foram imputados, nos termos do art. 62, III, do Regimento Interno do TCERO;
- b. **Conceder**, com fulcro no art. 108-A do RITCERO, Tutela Inibitória, inaudita altera parte, determinando ao senhor prefeito de Presidente Médici, que se abstenha de efetuar contrato decorrente do Pregão Eletrônico n. 043/2023 (Proc. Adm. n. 1512/SEMED/2023), até o julgamento final do presente feito, pelas razões expostas nos itens 5.2, 5.5 e 5.7, conforme item 7 deste relatório.
- c. **Recomendar** que a administração da prefeitura municipal de Nova Mamoré promova, em prazo a ser designado pela relatoria, o saneamento das informações contidas no Portal da Transparência daquela municipalidade, mormente para corrigir o número da licitação e inserir toda a documentação relativa ao Processo Administrativo n. 1512/2023, e, ainda, atualizar a fase em que se encontra a licitação., conforme já devidamente relatado no item 4 desta manifestação técnica.

Nesses termos, às 7h25min. do dia 09.05.2024<sup>14</sup>, os autos vieram conclusos para decisão.

Pois bem, conforme exposto alhures, o objeto da presente representação, visa, em síntese, verificar possíveis irregularidades em face do Edital de Pregão Eletrônico n. 43/PMNM/2023 (processo administrativo n. 1512/SEMED/2023), deflagrado pelo Poder Executivo Municipal de Nova Mamoré, tendo por objeto futura e eventual contratação de empresa especializada para prestação de serviços de transporte escolar, com motoristas e monitores de ônibus para atender a Secretaria Municipal da Educação.

Para contextualizar, insta salientar que o certame em questão visa atender aos alunos da rede municipal de ensino daquele município por um período de 210 dias, no valor estimado de **R\$ 29.773.017,16** (vinte e nove milhões, setecentos e setenta e três mil, dezessete reais e dezesseis centavos), cuja abertura da sessão inaugural estava prevista para o dia 3.1.2024, às 10h:00 (horário de Brasília).

A Representante, em síntese, sustenta: **a)** deficiências na estimativa de preço; **b)** previsão de que todos os veículos devam possuir plataforma elevatória ou rampa móvel; **c)** deixar de exigir veículo reserva por lote; **d)** exigência de ônibus com ar-condicionado e outras obrigações sem levar em conta os custos; **e)** prazo exíguo para apresentação dos veículos para vistoria; **f)** ausência de informações relevantes na composição de custos.

A derradeira instrução técnica, tem por base o seguinte exame:

[...]

## 5. ANÁLISE TÉCNICA

[...]

### 5.2 Sobre a aludida deficiência na estimativa de preços

[...]

#### Análise técnica

21. Examinando os autos verifica-se que a administração, de fato, apresenta o **valor global**, e não o custo mensal como mencionado, de **R\$ 13.314.048,30** (ID 1518858, pág. 5), no "Mapa Sintético do Balizamento", no qual constam, também, os valores das cotações obtidas, conforme figura 1, a seguir:

**Figura 1** – Mapa sintético de balizamento de preços

item	Composição/Cotações	Município	Preço global
1	Prefeitura Nova Mamoré	Nova Mamoré/RO	13.314.048,30
2	S.A.S Transportes	Novo Horizonte/RO	28.017.465,00
3	Josemar Moreira de A Ltda.	Jarú/RO	26.330.745,00
4	Millennium rent A Car	Manaus/AM	35.778.729,00
5	Multilocadora de veículos Ltda.	Manaus/AM	34.408.143,00
6	Auto viação maranhão Ltda.	Manaus/AM	32.459.784,00
7	Dantas transportes e instalações Ltda.	Manaus/AM	38.102.568,00
<b>Total geral</b>			<b>208.411.482,30</b>
<b>Valor médio obtido</b>			<b>29.773.068,90</b>

**Fonte:** Dados extraídos do Proc. Adm. n. 1512/23 (IDs 1518855 a 1518858, pág. 5)

**Nota:** Somatório e média aritmética simples calculados por este auditor. (Total geral ÷7).

22. Note-se que o valor calculado, pela **média aritmética** simples, remonta à quantia de **R\$ 29.773.068,90**, e, embora divirja do valor utilizado pela administração no **item 2.1.2** do edital<sup>13</sup> (de **R\$ 29.773.017,16**), inclusive apontado pelo representante, são de mesma grandeza e apresentam uma variação mínima, em torno de 0,00017%, o que, no entender desta unidade especializada, apresenta-se como insignificante para fins desta análise.

23. Cotejando os dados consonantes do quadro acima, vê-se, pois, confirmadas as informações do representante em relação aos valores díspares indicados nas cotações, sobretudo quando comparados ao montante orçado pela administração, ressaltando-se, a propósito, que **nas composições da administração não estão contidos os valores dos equipamentos exigidos no item 10.4 do termo de referência, conforme registrado no item 5.5 deste relatório.**

24. Também, verifica-se que as empresas sediadas em Rondônia - S.A.S. Transportes, de Novo Horizonte, e Josemar Moreira de Andrade Ltda., de Jaru - apresentaram os menores valores, inclusive na mesma ordem de grandeza, mas, que, ainda assim, ultrapassam em demasia o orçado pela administração. Do mesmo modo, as demais empresas apresentaram cotações atingindo cifras aproximadas ao triplo do montante orçado.

25. Aqui, ressalte-se que não se trata de pequenas variações de preços, mas de discrepâncias exageradas e que, de tão díspares, colocam sob suspensão a própria composição confeccionada pela administração, bem como as cotações apresentadas.

26. Pois bem.

27. As peças contidas nos autos revelam que a administração se limitou a elaborar um mapa das cotações (ID 1518858, pág.5), no qual consta, apenas e tão somente, os valores cotados e respectivos fornecedores, não havendo qualquer outra pesquisa, seja em sites oficiais ou mesmo em bancos de preços de compras públicas, que pudesse contribuir com a efetiva avaliação da adequação dos valores obtidos aos preços efetivamente praticados no mercado, restringindo-se, nesse caminhar, a obter a média das cotações como parâmetro e limite para a futura contratação.

28. Diga-se, aqui, que as cotações apresentadas, em planilha sintéticas, embora estejam nos termos solicitados no edital, não permitem aferir se os preços fornecidos contemplam todos os custos previstos, bem como se as respectivas composições estão de acordo com as técnicas habituais, inclusive quanto aos insumos e demais custos correspondentes.

29. Além disso, não há neste calhamaço qualquer análise ou relatório circunstanciado de eventual verificação técnica das referidas cotações, simplesmente tendo sido recebidas e aceitas pela administração como válidas.

30. Neste sentido, aliás, o TCU, em sua 5ª edição da publicação "Licitações e Contratos – orientações e jurisprudência do TCU"<sup>[4]</sup>, recomenda a adoção de **tratamento estatístico** para se obter o preço de referência, além de ter vasta jurisprudência neste sentido, inclusive explicitando o disposto no art. 6º da IN - Seges/ME 65/2021<sup>[5]</sup>, que trata da forma de cálculo da estimativa do preço da seguinte maneira, litteris:

[...] Art. 6º **Serão utilizados, como métodos para obtenção do preço estimado, a média, a mediana ou o menor** dos valores obtidos na pesquisa de preços, desde que o cálculo incida sobre um conjunto de três ou mais preços, oriundos de um ou mais dos parâmetros de que trata o art. 5º, desconsiderados os valores inexequíveis, inconsistentes e os excessivamente elevados. § 1º **Poderão ser utilizados outros critérios ou métodos**, desde que devidamente justificados nos autos pelo gestor responsável e aprovados pela autoridade competente. [...] § 6º Quando o preço estimado for obtido com base única no inciso I do art. 5º, o valor não poderá ser superior à mediana do item nos sistemas consultados. (Grifou-se)

31. Acrescente-se que esta licitação, em razão da utilização de recursos do Fundeb e Pnate, como evidenciado no item 5.3, adiante, fica sujeita à IN<sup>[6]</sup> - Seges/ME 65/2021, que alcança as entidades da administração pública estadual, distrital e/ou municipal quando executam recursos da União, nos termos do art. 1º:

[...] Art. 1º Esta Instrução Normativa dispõe sobre o procedimento administrativo para a realização de pesquisa de preços para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional. § 1º O disposto nesta Instrução Normativa não se aplica às contratações de obras e serviços de engenharia.

§ 2º Os órgãos e entidades da administração pública estadual, distrital ou municipal, direta ou indireta, **quando executarem recursos da União decorrentes de transferências voluntárias, deverão observar os procedimentos de que trata esta Instrução Normativa**. (Grifou-se)

32. Nesse contexto, tem-se que nenhuma análise sobre os preços apresentados nas cotações foi realizada, não havendo, sequer, questionamento por parte da administração acerca das disparidades dos preços apresentados nas citadas cotações. E mais, não consta o detalhamento necessário de cada item específico, de modo que não se pode avaliar se tais cotações estariam, realmente, em conformidade com aquilo que se pratica no mercado, considerando-se os riscos e as peculiaridades locais da prestação dos serviços.

33. A propósito, como apontado no item 5.5 adiante, restou configurada a irregularidade por não fazer constar nas composições de custos da administração os valores correspondentes aos equipamentos descritos no item 10.4 do termo de referência.

34. Desta forma, por consequência, fica prejudicada a avaliação objetiva das propostas apresentadas, visto que as premissas de preços adotadas são falhas e não permitem a verificação da conformidade delas com os requisitos estabelecidos no instrumento convocatório, mesmo porque a falta de composição de custos elaborada pela própria administração.

35. Por essas e outras razões, entende-se pela **procedência parcial** deste tópico da representação, eis que a composição de custos apresentada pela Administração foi falha e incompleta, além de não demonstrar que o valor global registrado no item 1.2 do edital seja, de fato, condizente com a realidade, o que indica haver reflexos potencialmente danosos na avaliação das propostas de preços apresentadas pelos licitantes, em clara afronta ao disposto no **Decreto n. 10.024/19**, que regulamenta o pregão eletrônico, especialmente em seu **art. 3º, XI, "a"**, por não conter todos os elementos que embasam a avaliação do custo pela administração pública e, por conseguinte, por inobservância ao disposto no **art. 43, IV da Lei n. 8.666/93 c/c arts. 3º, I e II e 4º, VII da Lei. 10.520/2002**, bem como ao disposto no **art. 1º, §§ 1º e 2º c/c art. 6º, da IN - Seges/ME 65/2021**.

### 5.3. Sobre a previsão de que todos os veículos sejam adaptados com plataforma elevatória ou rampa.



Análise técnica

37. Em princípio, o representante limita-se a argumentar sobre eventual ônus em razão da elevação dos custos de uma frota totalmente adaptada em face da efetiva necessidade de veículos adaptados, o que, em seu entender, reduziria os custos.

38. De fato, ao senso comum, mais equipamentos e acessórios veiculares representam custos adicionais, contudo, o reclamante deixou de demonstrar o montante de tal ônus, e qual sua representatividade no total estimado embasar uma análise objetiva deste apontamento.

39. Nessa quadra, diante da ausência de informações essenciais para um exame crítico acerca da onerosidade aventada, torna-se prejudicada a sua apreciação neste momento.

40. Não obstante, faz-se necessário anotar que tanto termo de referência (ID 1518861, pág. 12) quanto o edital (1518859, págs. 7 e 9 e ID 1518860, pág. 8) preveem a utilização de recursos do programa estadual de transporte escolar “Ir e Vir” [7], o qual, dentre outros recursos, conta com aporte do Fundeb e do Pnate, instituído pela Lei Federal n. 10.880/2004.

41. Por conseguinte, para aplicação do referido normativo federal, a Resolução n. 18/2021 estabelece diretrizes e orientações para o apoio técnico e financeiro na execução, no monitoramento e na fiscalização da gestão de veículos de transporte escolar, pelas redes públicas de educação básica dos Municípios, Estados e Distrito Federal, no âmbito do Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar – Pnate, que, em seu art. 2º, I, diz textualmente:

## [...] DAS DIRETRIZES E DO OBJETIVO DO PROGRAMA

Art. 2º A oferta de transporte escolar aos alunos da educação básica pública, residentes em área rural, por parte dos estados, do Distrito Federal e dos municípios deve observar o disposto nesta Resolução.

I – a utilização de veículos adequados ao transporte escolar, que atendam às condições satisfatórias de segurança e conforto, compatíveis às determinações legais do Código de Trânsito Brasileiro (Lei nº 9.537, de 11 de dezembro de 1997), do **Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015)**, dos normativos que regulamentam a utilização de embarcações, quando for o caso, e das demais legislações nos âmbitos federal, estadual, distrital e municipal, se aplicáveis; e (Grifou-se).

42. Por sua vez o Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei n. 13.146, de 6 de julho de 2015), em seu art. 3º, IX, define:

[...]

Art. 3º Para fins de aplicação desta Lei, consideram-se:

IX - pessoa com mobilidade reduzida: aquela que tenha, por qualquer motivo, dificuldade de movimentação, **permanente ou temporária**, gerando redução efetiva da mobilidade, da flexibilidade, da coordenação motora ou da percepção, incluindo idoso, gestante, lactante, pessoa com criança de colo e obeso; (Grifou-se).

43. Note-se que a mencionada lei visa não apenas os portadores de deficiências permanentes, mas, também, aqueles com mobilidade reduzida, ainda que temporária, o que implica dizer que a administração não deve se limitar apenas por critérios de custos para sua tomada de decisão, sendo necessário avaliar circunstâncias peculiares que possam eventualmente demandar a necessidade de veículos adaptados.

44. Nesse viés, acrescente-se que a questão ora colocada pelo representante foi suscitada em grau de impugnação (ID 1518864, pág. 14), analisada e respondida pela administração como improcedente, justamente com fulcro na Lei n. 13.146/2015.

45. Diga-se, quanto aos portadores de deficiências permanentes, não haveria dificuldade de verificação prévia, entretanto, aqueles com mobilidade reduzida temporária, que podem já existir previamente, podem ocorrer a qualquer momento futuro durante a execução do contrato e, assim, não dispor imediatamente de veículos adaptados poderia gerar transtornos irremediáveis àqueles que eventualmente necessitem de atendimento desta natureza.

46. Sob outra perspectiva, se acaso houvesse exigência de obrigatoriedade de fornecer tais veículos apenas quando solicitado, isso demandaria um prazo para adaptação, aliás, como pretendia o licitante na referida impugnação (ID 1518864, pág. 14), e, obviamente, consequentes atrasos no atendimento satisfatório daqueles necessitados.

47. Indo além, ainda sobre a temática da acessibilidade, chama-se a atenção para o disposto nos arts. 8º, 46 e 48 da Lei 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência) e no art. 16 da Lei 10.098/2000 (Lei de Acessibilidade). Veja-se:

## CAPÍTULO X DO DIREITO AO TRANSPORTE E À MOBILIDADE

Art. 46. O direito ao transporte e à mobilidade da pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida será assegurado em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, por meio de identificação e de eliminação de todos os obstáculos e barreiras ao seu acesso.



§ 1º Para fins de acessibilidade aos serviços de transporte coletivo terrestre, aquaviário e aéreo, em todas as jurisdições, consideram-se como integrantes desses serviços os veículos, os terminais, as estações, os pontos de parada, o sistema viário e a prestação do serviço.

§ 2º São sujeitas ao cumprimento das disposições desta Lei, sempre que houver interação com a matéria nela regulada, a outorga, a concessão, a permissão, a autorização, a renovação ou a habilitação de linhas de serviços de transporte coletivo.

§ 3º Para colocação do símbolo internacional de acesso nos veículos, as empresas de transporte coletivo de passageiros dependem da certificação de acessibilidade emitida pelo gestor público responsável pela prestação do serviço.

(...)

Art. 48. Os **veículos de transporte coletivo terrestre, aquaviário e aéreo**, as instalações, as estações, os portos e os terminais em operação no País **devem ser acessíveis, de forma a garantir o seu uso por todas as pessoas**.

§ 1º Os veículos e as estruturas de que trata o caput deste artigo **devem** dispor de sistema de comunicação acessível que disponibilize informações sobre todos os pontos do itinerário.

§ 2º **São asseguradas à pessoa com deficiência prioridade e segurança nos procedimentos de embarque e de desembarque nos veículos de transporte coletivo**, de acordo com as normas técnicas.

§ 3º Para colocação do símbolo internacional de acesso nos veículos, as empresas de transporte coletivo de passageiros dependem da certificação de acessibilidade emitida pelo gestor público responsável pela prestação do serviço.

## CAPÍTULO VI

### DA ACESSIBILIDADE NOS VEÍCULOS DE TRANSPORTE COLETIVO

Art. 16. Os veículos de transporte coletivo **deverão cumprir os requisitos de acessibilidade** estabelecidos nas normas técnicas específicas.

48. Como se denota dos extratos legais acima, de forma genérica, os veículos que transportam escolares devem estar adaptados para atender tanto às pessoas com deficiência quanto àquelas com mobilidade reduzida, de forma a atender aos referidos normativos legais de regência, bem como de realizar materialmente o postulado fundamental da dignidade da pessoa humana.

49. Assim, sem maiores digressões, porquanto desnecessárias, conclui-se que a administração, neste caso, ao exigir a adaptação dos veículos para transporte de alunos com deficiência ou dificuldades de locomoção, agiu, pelo que se denota até aqui, sob o manto da legalidade, garantindo-se, destarte, a higidez dos alunos transportados, ainda que tal solução seja, a princípio, mais onerosa.

50. Em vista do exposto, esta unidade técnica conclui pelo **afastamento da irregularidade** apontada pelo representante.

#### 5.4. Sobre a não exigência de veículos reserva por lote

[...]

##### Análise técnica

52. Neste caso, verifica-se que embora não esteja prevista a exigência de veículo reserva, de outro modo, há no termo de referência (ID 1518860, pág. 15), dentre outras diretrizes, as seguintes exigências:

[...]

5.2. Deverá ser realizado, sem ônus para a contratante, todas as revisões, serviços e inspeções previstas no plano de manutenção do veículo, conforme o manual de cada fabricante, bem como as normas contidas no Código de Trânsito Brasileiro.

5.3. Contarão por conta da contratada todas as despesas com combustível, manutenção de pneus, encargos sociais previdenciários e trabalhistas e demais despesas necessárias a boa execução dos serviços.

5.4. **A contratada deverá substituir, no mesmo dia, o veículo que, vier a ser avariado e impossibilitado de prestar os serviços**, ou devidamente comprovados pela constante necessidade de manutenção corretiva. (Grifou-se).

53. É comum, e até recomendável, que licitações dessa espécie prevejam que, em caso de acidente ou de manutenção (seja corretiva ou preventiva), o contratado tenha que disponibilizar um novo veículo, nas mesmas condições do anterior, dentro de um determinado período de tempo, como no caso que se apresenta, que exige que "no mesmo dia" deverá haver a sua substituição.

54. Nesse contexto, o **extrato da peça referencial**, apesar de não dispor acerca de um percentual limite para esse tipo de substituição, até mesmo em obediência ao princípio da razoabilidade e da eficiência, sobretudo para se evitar que o contratado tenha que manter em seus pátios uma quantidade excessiva de veículos ociosos, indica, textualmente, que a substituição se dará no mesmo dia do avaria e/ou impossibilidade de tráfego do veículo, o que, por inferência lógica, acaba por acobertar a exigência de veículo reserva.

55. Deste modo, opina-se, aqui, pelo **afastamento da irregularidade** aventada pelo representante.

#### 5.5. Sobre a exigência de ônibus com ar-condicionado e outros equipamentos sem haver a respectiva previsão desses custos

[...]

##### Análise técnica

57. De fato, ao se examinar as composições de custos da própria administração (ID 1518851 a 1518855), verifica-se que lá não estão compreendidos os custos dos equipamentos acima descritos, o que, de plano, já configura irregularidade **por não observar o disposto no Decreto [8] n. 10.024/19**, que regulamenta o pregão eletrônico, especialmente em seu art. 3º, XI, "a", por não conter todos os elementos que embasam a avaliação do custo pela administração pública.

58. É digno de nota que este ponto foi suscitado na impugnação apresentada pela empresa Sector Comércio e Serviços Ltda. (ID 1518864, pág. 9 a 11), sendo que a administração ao analisar e responder a impugnação da interessada (ID 1518865, pág. 5) a julgou improcedente, sob o seguinte argumento:

[...] **2- Quanto aos valores da Rotas 18 e 25 do Lote II**, às cotações foram efetuadas **prevendo os quesitos exigidos** no item 10.4 do Termo de Referência, conforme consta COTAÇÕES publicadas no Portal da Transparência do Município de Nova Mamoré/RO, Processo 1512/23 páginas de 140 à 171, ou seja 05 (cinco) empresas que efetuaram cotações, eram cientes da peculiaridade dessas Rotas do Lote II e cotaram conforme o contido no Instrumento Convocatório.

### III. DECISÃO

Em face ao exposto, este Pregoeiro e equipe de apoio, baseado pelas regras do edital e pela total submissão às Leis Federais nºs 10.520/02 e 8.666/93 e suas alterações, e ainda ao princípio da razoabilidade e isonomia, primando pela busca da proposta mais vantajosa, **julga IMPROCEDENTE** a impugnação. (Grifou-se)

59. Ao cotejar o Processo Administrativo n. 1512/23, encontram-se encartadas as mencionadas cotações de preços (IDs 1518855 a 1518858). Entretanto, há de se ressaltar que tais cotações foram apresentadas em planilhas sintéticas, conforme modelo contido no anexo II do termo de referência (ID 1518862), constando apenas o valor total para cada item e lote da licitação, o que, por sua vez, não permite a crítica aferição dessas cotações.

60. Em ato contínuo, a administração limitou-se a elaborar um mapa das cotações, no qual consta apenas e tão somente um resumo dos fornecedores e respectivos valores cotados, não havendo qualquer outra pesquisa, seja em sites oficiais ou em bancos de preços de compras públicas, ou diretamente de outros órgãos públicos, que pudesse contribuir com a efetiva avaliação da adequação aos preços de mercado.

61. Do mesmo modo, não faz parte dos autos qualquer análise ou relatório circunstanciado de eventual verificação técnica das referidas cotações, simplesmente tendo sido recebidas e aceitas pela administração com válidas.

62. Dessarte, concluir, pois, que ali estejam contidos todos os custos é mera dedução, visto não haver a composição analítica com o detalhamento necessário de todos os custos envolvidos em cada item específico, de modo que não se pode avaliar se tais cotações estariam de acordo com o mercado e que tenham sido consideradas as peculiaridades locais da prestação dos serviços almejados.

63. De mais a mais, apenas com base nos valores apresentados oriundos de cotação de preços, não é suficiente para dizer se tal valor estimado não condiz com o preço de mercado, de modo que não se pode cravar a esse respeito, existir prática de sobrepreço. No entanto, emerge a ausência de apresentação de orçamento detalhado em planilhas com a composição de todos os seus custos unitários, a revelar descumprimento aos art. 3º, II, da Lei n. 10.520/02 c/c o art. 6º, IX, "f", 40, §2º, II, da Lei 8.666/93, do Estatuto Licitatório, c/c o art. 3º, VIII e IX, da IN n. 25/2009/TCE-RO, por não constar orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os custos unitários do serviço a contratar.

64. Assim, entende-se **configurada irregularidade** por não fazer constar nas composições de custos da administração os valores correspondentes aos equipamentos descritos no item 10.4 do termo de referência, em clara afronta, também, ao disposto no Decreto n. 10.024/19, especialmente em seu art. 3º, XI, "a", por não conter todos os elementos que embasam a avaliação do custo pela administração pública.

65. Portanto, entende-se **pela manutenção** do ilícito indicado na representação.

#### 5.6. Sobre o prazo para apresentação dos veículos para vistoria prévia

[...]

##### Análise técnica

68. Neste tópico, o representante se limita a afirmar que o prazo de 10 dias para a apresentação da frota de veículos para realização da vistoria técnica é insuficiente, que prejudicaria a ampla participação de outros licitantes e estaria violando princípios constitucionais. Entretanto, não apresenta fatos ou fundamentos que suportem suas afirmativas.

69. Pois bem.

70. Em verdade, o termo de referência estipula o prazo de 10 dias úteis e, ainda, a possibilidade de prorrogação dele por igual período, mediante requerimento da vencedora, conforme item 14 (ID 1518861, pág. 10):

[...]

#### 14. DA DOCUMENTAÇÃO PARA APRESENTAÇÃO NA VISTORIA DOS VEÍCULOS

A(s) licitante(s) vencedora(s) deverá(ão), apresentar no **prazo de até 10 dias úteis** (dez) dias contados da solicitação para apresentar os veículos, para realização da vistoria técnica como condição para adjudicação e homologação do ato, sob pena de desclassificação, além das penalidades previstas em Lei, **podendo o prazo para apresentação dos veículos ser prorrogado por até igual prazo**, mediante requerimento da vencedora e deferimento da comissão de vistoria, a(s) empresa (as) deverão estar munidas de cópias autenticadas dos documentos relacionados abaixo: (Grifou-se).

2. Note-se, que diversamente do que afirma o representante, não se trata de apenas 10 dias, mas sim, **10 dias úteis**, e mais, podendo ser prorrogado por igual período e atingir até 20 dias úteis, o que por sua vez, pode representar até 28 dias corridos, prazo quase três vezes superior ao ora reclamado, portanto, não tendo apresentado razões específicas de eventual limitação, não se justifica tal reclamação.

71. Acrescente-se, ainda, que tal exigência se destina exclusivamente ao licitante vencedor, logo, não se vislumbra a aludida restrição e ofensa ao caráter competitivo como crê o representante, visto que, há igualdade de condições de todos apresentarem suas propostas de preços e, somente aquele declarado vencedor, será exigida tal vistoria.

72. Diga-se, tal exigência se alinha com o disposto no art. 27 c/c 30, II e IV da Lei n. 8.666/93<sup>[9]</sup>, que disciplina a qualificação técnica como um dos requisitos de habilitação, inclusive quanto à sua capacidade operacional.

73. Note-se, que no inciso IV, exige-se a observância de lei especial, quando for o caso, como completo dessa qualificação e, neste caso, a vistoria prévia de transporte escolar é um procedimento necessário para a obtenção da Autorização para Transporte Escolar, conforme previsto no artigo 136 do Código de Trânsito Brasileiro (CTB) e, de competência da comissão de inspeção de veículos de transporte escolar com apoio dos agentes de trânsito, como bem define o termo de referência nos itens 12, 13 e 14 (ID 1518861, pág. 9 e 10), trata-se, pois, de uma medida de segurança pública essencial no processo de licitação e adjudicação.

3. Assim, diante do exposto e até por razão de lógica, e sem maiores delongas, tem-se que não se vislumbra a ocorrência da irregularidade aventada pelo representante.

#### 5.7. Sobre a não previsão da convenção coletiva e data base da categoria

##### Análise técnica

75. De plano, cabe destacar que os fatos narrados pelo reclamante não foram objeto de impugnação em momento próprio, seja por ele ou qualquer outro licitante.

76. A título de ilustração, evidencia-se do calhamaço apenas 2 (duas) impugnações e que versam sobre temas distintos, sem qualquer relação com o fato ora reclamado, sendo uma delas provida parcialmente e outra tida por improcedente, conforme documentos contidos aos IDs 1518864 e 1518865.

77. Nada obstante, examinando-se as composições de custos elaboradas pela administração (IDs 1518851 a 1518855), verifica-se que, naquelas planilhas, há a informação "valores obtidos do caderno técnico da superintendência de compras e licitações – Supel". Tal caderno técnico da Supel<sup>[10]</sup> está publicado no site oficial do Governo do Estado de Rondônia, no qual consta o "Caderno Técnico de Transporte Rural 2024" e o "MANUAL – Caderno Técnico de Transporte Escolar Rural".

78. Observa-se que a administração de Nova Mamoré, em suas composições, não observou a integralidade daquela metodologia da Supel, referenciada no mencionado caderno técnico, onde consta diversas planilhas de composições de custos, contendo planilhas auxiliares nas quais, detalham, v.g., os custos específicos de monitores e motoristas, inclusive informações sobre dissídio coletivo, data base e custos de uniformes, transporte, bônus assiduidade, cesta básica, seguro de vida.

79. Ainda que conste no item 5.3 do edital<sup>[11]</sup> que todas as despesas e encargos trabalhistas são por conta da contratada, a administração não poderia deixar de estimar tais custos em sua composição, até a fim de evitar distorções e obtenção de um orçamento subestimado.

80. Do mesmo modo, a administração não fez referência explícita sobre o cumprimento de dissídios ou convenções coletivas, e, obviamente, não incluiu tais custos em seu orçamento, ainda que haja no item 5.3 do edital o registro de que todas as despesas e encargos trabalhistas sejam por conta da contratada.



81. Por outro prisma, a obrigatoriedade de cumprimento das convenções coletivas de trabalho (CCT) decorre de mandamentos constitucionais, e, mais especificamente, por força do disposto no art. 611 do Decreto-Lei n. 5.452/1943, e atualizações posteriores, *in verbis*:

[...] Art. 611. Convenção Coletiva de Trabalho é o **acordo de caráter normativo**, pelo qual **dois ou mais Sindicatos representativos de categorias econômicas e profissionais** estipulam condições de trabalho aplicáveis, no âmbito das respectivas representações, às relações individuais do trabalho. ("Caput" do artigo com redação dada pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967) (Vide art. 8º, VI, da Constituição Federal de 1988) (Grifou-se).

82. Dessa forma, a CCT que a empresa deve seguir é aquela firmada entre o sindicato patronal que representa a categoria econômica exercida pela empresa naquela base territorial e o sindicato dos trabalhadores que representa aquela categoria profissional naquele local de prestação de serviço, o que enseja, ao menos, considerar tais custos, ainda que estimados, em suas composições, pois sabedores que eles são obrigatórios.

83. Nesta ótica, a administração não poderia se furtar de considerar, ainda que em valores estimados, as peculiaridades relativas às categorias profissionais (motorista, monitor) e respectivos sindicatos no local da prestação dos serviços.

84. Neste sentido, o TCU tem entendimento de que não pode a administração indicar o acordo ou convenção coletiva que deverá ser respeitado, ainda que, deva exigir que as convenções sejam cumpridas, conforme dispõe o Acórdão de Relação n. 369/2012 – Primeira Câmara/TCU [12](#), através do qual se recomenda à administração que:

[...]

1.7.1. abstenha-se de indicar, em suas licitações, o acordo ou convenção coletiva de trabalho que deverá ser respeitado, não deixando de exigir, de todo modo, que as convenções coletivas sejam cumpridas pelos licitantes e/ou contratantes, conforme jurisprudência desta Corte de Contas e do Tribunal Superior do Trabalho;

85. Assim, a despeito do disposto no item 5.3 do edital, que estipula que todas as despesas e encargos trabalhistas são por conta da contratada, entende-se que a administração, conhecedora das peculiaridades locais, deveria prever em suas composições todos os custos de eventuais encargos decorrentes de dissídios ou convenções coletivas de trabalho – CCT's.

86. Com base nessas intelecções, entende-se por **configurada a irregularidade aventada** pelo representante, especialmente por afronta ao disposto no Decreto n. 10.024/19, em seu art. 3º, XI, "a", bem como ao art. 3º, III, da Lei n. 10.520/02 c/c os art. 6º, IX, "f", 40, §2º, II, da Lei 8.666/93, do Estatuto Licitatório, e, ainda, ao art. 3º, VIII e IX, da IN n. 25/2009/TCER, por não constar orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os custos unitários do serviço a contratar. [...] – grifos do original.

Diante do transcrito, de pronto, corrobora-se o exame do Corpo Técnico, de modo a integrá-lo às presentes razões de decidir, notadamente para evitar a desnecessária tautologia, utilizando-se a técnica da fundamentação e/ou motivação *per relationem* ou *aliunde*, pelas razões abaixo delineadas.

No tocante à possível irregularidade acerca da **"deficiência na estimativa de preços"**, após a análise da documentação encartada aos autos, percebe-se que a **composição de custos apresentada pela Administração foi falha e incompleta, além de não demonstrar que o valor global registrado no item 1.2 do edital seja**, de fato, condizente com a realidade, o que indica haver reflexo potencialmente danoso na avaliação das propostas de preços apresentadas pelos licitantes em clara afronta ao disposto no Decreto n. 10.024/19, que regulamenta o pregão eletrônico, especialmente em seu art. 3º, XI, "a", por não conter todos os elementos que embasam a avaliação do custo pela administração pública e, por conseguinte, por inobservância ao disposto no art. 43, IV da Lei n. 8.666/93 c/c arts. 3º, I e II e 4º, VII da Lei. 10.520/2002, bem como ao disposto no art. 1º, §§ 1º e 2º c/c art. 6º, da IN - Seges/ME 65/2021.

No caso, conforme muito bem pontuou o Corpo Técnico, nenhuma análise sobre os preços apresentados nas cotações foi realizada, não havendo, sequer, questionamento por parte da administração acerca das disparidades dos preços apresentados nas citadas cotações. E mais, não consta o detalhamento necessário de cada item específico, obstando avaliar se tais cotações estariam, realmente, em conformidade com aquilo que se pratica no mercado, considerando-se os riscos e as peculiaridades locais da prestação dos serviços.

Diante disso, resta prejudicada a avaliação objetiva das propostas ofertadas, uma vez que as premissas de preços adotadas são falhas e não permitem a verificação da conformidade delas com os requisitos estabelecidos no instrumento convocatório, mesmo porque alguns ausentes na própria composição de custos elaborada pela própria administração.

No que tange à alegação de possível irregularidade, por prever no edital, **"exigência de que todos os veículos sejam adaptados com plataforma elevatória ou rampa"**, na linha do Corpo Técnico, tenho que, neste ponto, não há que se falar em irregularidade, isso porque os veículos que transportam escolares devem estar adaptados para atender tanto às pessoas com deficiência quanto àquelas com mobilidade reduzida, de forma a atender aos normativos legais de regência [13](#), bem como de realizar materialmente o postulado fundamental da dignidade da pessoa humana.

Conclui-se, sem maiores considerações, que a administração agiu dentro da legalidade ao exigir a adaptação dos veículos para transporte de alunos com deficiência ou dificuldades de locomoção. Tal medida, frise-se, garante a segurança dos alunos transportados, mesmo que seja inicialmente mais dispendiosa.

No que diz respeito à alegação de possível irregularidade em face da **"não exigência de veículos reserva por lote"**, assiste razão a Unidade Técnica ao concluir pelo afastamento neste ponto, visto que o termo de referência (ID 1518860, pág. 15), apesar de não dispor acerca de um percentual limite para esse tipo de substituição, até mesmo em obediência ao princípio da razoabilidade e da eficiência, sobretudo para se evitar que o contratado tenha que manter em seus pátios uma quantidade excessiva de veículos ociosos, indica, textualmente, que a substituição se dará no mesmo dia da avaria e/ou em caso de impossibilidade de tráfego do veículo, o que, por inferência lógica, acaba por acobertar a exigência de veículo reserva. Daí porque não há que se falar em irregularidade.

Referente à irregularidade ventilada de “**exigência de ônibus com ar-condicionado e outros equipamentos sem haver a respectiva previsão desses custos**”, verifica-se ao analisar o Processo Administrativo nº 1512/23, a inclusão das cotações de preços referidas (IDs 1518855 a 1518858), as quais foram apresentadas de forma resumida em planilhas conforme o modelo do anexo II do termo de referência (ID 1518862), mostrando apenas o valor total para cada item e lote da licitação, o que, conseqüentemente, dificulta a avaliação crítica dessas cotações.

Outrossim, constata-se que, de fato, a administração restringiu-se a criar um mapa das cotações, apresentando apenas um resumo dos fornecedores e dos valores cotados, sem conduzir qualquer outra pesquisa em sites oficiais, bancos de preços de compras públicas ou diretamente com outros órgãos públicos, o que inviabilizou uma avaliação efetiva da conformidade com os preços de mercado.

Em outras palavras, não há análise técnica das cotações nos registros, as quais apenas foram recebidas e aceitas pela administração como válidas. Logo, **deduzir que todos os custos estão incluídos é imprudente, já que não há detalhamento dos custos de cada item específico, impossibilitando a avaliação de conformidade com o mercado e com as peculiaridades locais dos serviços desejados.**

Por esta razão, entendo pertinente a conclusão empreendida pela Unidade Técnica, no sentido de que (ID 1567640, pág. 15):

[...] apenas com base nos valores apresentados oriundos de cotação de preços, não é suficiente para dizer ser tal valor estimado não condiz com o preço de mercado, de modo que não se pode cravar a esse respeito, existir prática de sobrepreço. No entanto, **emerge a ausência de apresentação de orçamento detalhado em planilhas com a composição de todos os seus custos unitários, a revelar descumprimento aos art. 3º, III, da Lei n. 10.520/02 c/c os art. 6º, IX, “F”, 40, §2º, II, da Lei 8.666/93, do Estatuto Licitatório, c/c o art. 3º, VIII e IX, da IN n. 25/2009/TCER, por não constar orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os custos unitários do serviço a contratar [...]** – grifo nosso.

Portanto, na linha do Corpo Instrutivo, entendo pela ocorrência da indigitada irregularidade, devido à ausência dos valores dos equipamentos mencionados no item 10.4 do termo de referência nas composições de custos da administração, o que, por sua vez, **viola diretamente o Decreto nº 10.024/19 [14], especialmente seu artigo 3º, XI, “a”**, pois **não fornece todos os elementos necessários para a avaliação de custos pela administração pública.**

Pertinente à possível irregularidade na imposição de “**prazo para apresentação dos veículos para vistoria prévia**”, insta salientar que tal exigência está em conformidade com os arts. 27 e 30, incisos II e IV da Lei nº 8.666/93 (vigente ao tempo) [15], os quais estabelecem a qualificação técnica como um dos requisitos para habilitação, incluindo a capacidade operacional.

Notavelmente, o inciso IV do art. 30 da lei de licitações, vigente à época, requer a observância de legislação específica, quando necessária, como parte integrante dessa qualificação. Neste caso, a vistoria prévia de transporte escolar é um **procedimento obrigatório para obter a Autorização para Transporte Escolar**, conforme estipulado pelo artigo 136 do Código de Trânsito Brasileiro (CTB), o qual é **de responsabilidade da comissão de inspeção de veículos de transporte escolar** com o apoio dos agentes de trânsito, consoante descrito no termo de referência nos itens 12, 13 e 14 (ID 1518861, págs. 9 e 10), fazendo-se essencial, em termos de segurança pública, no processo de licitação e adjudicação.

Assim, e até por razão de lógica, e sem maiores delongas, acompanho a conclusão técnica, visto que, *in casu*, não se vislumbra a ocorrência da irregularidade aventada pelo representante.

De outro lado, referente à possível irregularidade na ausência de “**previsão da convenção coletiva e data base da categoria**”, entendo pela sua procedência, notadamente porque não consta orçamento detalhado em planilhas, que expressem a composição de todos os custos unitários do serviço a contratar, isto é, não há referência explícita sobre o cumprimento de dissídios ou convenções coletivas, bem como não houve inclusão de tais custos em seu orçamento, ainda que haja no item 5.3 do edital o registro de que todas as despesas e encargos trabalhistas sejam por conta da contratada.

Ademais, apesar do edital estipular no item 5.3, que todas as despesas e encargos trabalhistas são de responsabilidade da contratada, **a administração deveria incluir uma estimativa desses custos em sua composição**, a fim de evitar distorções e garantir que o orçamento não seja subestimado. Contudo, não foi o que ocorreu no presente caso, visto que os responsáveis não incluíram em suas composições todos os custos de eventuais encargos decorrentes de dissídios ou convenções coletivas de trabalho – CCT’s, razão pela qual acompanho a Unidade Técnica neste ponto, por estar configurada a violação ao disposto no Decreto n. 10.024/19, em seu art. 3º, XI, “a”, bem como ao art. 3º, III, da Lei n. 10.520/02 c/c os art. 6º, IX, “F”, 40, §2º, II, da Lei 8.666/93, do Estatuto Licitatório, vigente à época e, ainda, ao art. 3º, VIII e IX, da IN n. 25/2009/TCER, por não constar orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os custos unitários do serviço a contratar.

*In casu*, sem mais delongas, por todo exposto, esta Relatoria coaduna com o posicionamento exarado pela Unidade Técnica, uma vez que, em exame não exauriente, há existência de plausibilidade, parcial nas alegações trazidas na representação, havendo evidências da prática de irregularidades, consistentes na (i) elaboração da composição de custos falha e incompleta, sem considerar os valores correspondentes aos equipamentos descritos no termo de referência; (ii) não considerar os custos decorrentes de dissídios ou CCT e, (iii) por não demonstrar que o preço utilizado como referencial do edital, esteja, de fato, compatível com o de mercado, fazendo-se necessária a oferta do contraditório e a ampla defesa aos responsáveis arrolados nos autos, a fim de que apresentem justificativas acompanhadas de documentação probante.

Assim sendo, diante das evidências encontradas pela Unidade Técnica, a responsabilidade deve ser imputada à Senhora **Eunice Menezes de Souza**, Secretária Municipal da Educação de Nova Mamoré/RO e ao Senhor **Silvio Fernandes Villar**, Pregoeiro Oficial, haja vista que não agiram com a devida diligência no exercício de suas funções, não se acautelando de simples observância de disposições legais, de modo que suas **condutas omissivas configuram situações ou circunstâncias fáticas capazes de caracterizar, em tese, erro grosseiro** (Art. 28 da LINDB, regulamentado no art. 12, §1º do Decreto Federal n. 9.830/2019), as quais seguem devidamente individualizadas no Relatório da Unidade Técnica, do qual aproveito-me da integralidade para consubstanciar a presente decisão, a fim de evitar, como dito, desnecessária tautologia (ID 1567640, págs. 21-22):

[...]

89. Note-se que as composições de custos da administração, subscritas pela Senhora **Eunice Menezes de Souza**, secretária municipal da educação, se mostraram inadequadas em clara afronta ao disposto no Decreto n. 10.024/19, especialmente em seu art. 3º, XXI, "a", por não conter todos os elementos que embasam a avaliação do custo pela administração pública e, também, em ofensa direta ao disposto no arts. 6º, IX, "f", 40, §2º, II, 43, IV da Lei n. 8.666/93 c/c arts. 3º, III, e 4º, VII da Lei. 10.520/2002 e nos art. 1º, §§ 1º e 2º c/c art. 6º, da IN - Seges/ME 65/2021, conforme itens 5.2, 5.5 e 5.7 deste relatório.

90. Também contribuiu para esta irregularidade o **Senhor Silvio Fernandes Villar**, pregoeiro oficial, que assina o edital do PE n. 043/2023, inserindo em seu item 1.2, valor referencial inadequado, sem a estrita observância das normas orientadoras das licitações, conforme subitens 5.2, 5.5 e 5.7 deste relatório.

[...]

#### 8.1. De responsabilidade da Senhora Eunice Menezes de Souza, CPF n. \*\*\*.948.442-\*\*, secretária municipal da educação, por:

a) Elaborar composição de custos falha e incompleta, sem considerar os valores correspondentes aos equipamentos descritos no item 10.4 do termo de referência, bem como por não considerar os custos de correntes de dissídios ou CCT e demonstrar que o preço utilizado como referencial no item 1.2 do edital, seja, de fato, compatível com o de mercado, resultando em afronta ao disposto no Decreto n. 10.024/19, em seu art. 3º, XI, "a", por não conter todos os elementos que embasam a avaliação do custo pela administração pública e, por conseguinte, em inobservância ao disposto no art. 43, IV da Lei n. 8.666/93 c/c art. 4º, VII da Lei. 10.520/2002 e nos art. 1º, §§ 1º e 2º c/c art. 6º, da IN - Seges/ME 65/2021, conforme itens 5.2, 5.5 e 5.7 deste relatório.

#### 8.2. De responsabilidade do Senhor Silvio Fernandes Villar, CPF n. \*\*\*.333.442-\*\*, pregoeiro oficial, por:

a) Elaborar edital inserindo em seu item 1.2 valor inadequado como referencial, sem a estrita observância das normas orientadoras das licitações, em clara afronta ao disposto no Decreto n. 10.024/19, em seu art. 3º, XI, "a", por não conter todos os elementos que embasam a avaliação do custo pela administração pública e, por conseguinte, em inobservância ao disposto no art. 43, IV da Lei n. 8.666/93 c/c art. 4º, VII da Lei. 10.520/2002 e do disposto nos art. 1º, §§ 1º e 2º c/c art. 6º, da IN - Seges/ME 65/2021, conforme itens 5.2, 5.5 e 5.7 deste relatório. [...]

Por fim, no que diz respeito ao **pleito liminar**, muito embora o Nobre Conselheiro Plantonista, em sede da DM-00001/24-GCJVA (ID 1513493), tenha vislumbrado naquela oportunidade o *periculum in mora* reverso razão porque indeferiu a tutela requerida, em **sentido oposto, nesta quadra**, entendendo afastado o dano reverso, uma vez que **não houve e ainda a assinatura do contrato com a empresa vencedora do certame, fato que, em homenagem ao princípio da continuidade, poderá ser firmado contrato emergencial com a empresa que está prestando o serviço até a consecução da presente licitação**. Logo, não há que se falar em prejuízo ao interesse público.

Vale lembrar que a educação é direito fundamental, expressamente reconhecido no art. 6º da Constituição Federal e regulamentado no art. 205 e seguintes do mesmo diploma, sendo dever do Estado proporcionar meios de acesso à sua rede de ensino. E é justamente por isso que não havendo prejudicialidade ao interesse público, a tutela inibitória precisa ser concedida, ante o **fundado receio de dano irreparável** ou de **difícil reparação que torne a decisão final ineficaz – periculum in mora**, frise-se, **desde que a medida seja reversível e não produza dano reverso, como no presente caso**.

Portanto, considerando as irregularidades evidenciadas neste feito [16], a saber: (i) elaboração da composição de custos falha e incompleta, sem considerar os valores correspondentes aos equipamentos descritos no termo de referência; (ii) não considerar os custos decorrentes de dissídios ou CCT e, (iii) por não demonstrar que o preço utilizado como referencial do edital, esteja, de fato, compatível com o de mercado; concluo por configurado o requisito do *fumus boni iuris*, tendo em vista a plausibilidade do direito, a teor dos fatos e dos fundamentos em tela, visto que **há sinais de condutas prejudiciais ao interesse público**, as quais, *a priori*, configuram **erro grosseiro**, em potencial afronta ao disposto no Decreto n. 10.024/19, em seu art. 3º, XI, "a", **por não conter todos os elementos que embasam a avaliação do custo pela administração pública** e, por conseguinte, em inobservância ao disposto no art. 43, IV da Lei n. 8.666/93 c/c art. 4º, VII da Lei. 10.520/2002 e nos art. 1º, §§ 1º e 2º c/c art. 6º, da IN - Seges/ME 65/2021.

Além disso, verifica-se também, caracterizado o *periculum in mora*, posto que, consoante fora informado pela Unidade Técnica e confirmado por esta Relatoria em diligências realizadas junto ao portal de transparência, a presente licitação encontra-se com status "homologado", contudo, aguardando o prazo limite para impugnação, o qual encerra hoje (13.05.2024), **sem notícia de eventual contratação**. Isto é, a qualquer momento pode ocorrer a assinatura do referido contrato, com graves riscos de lesão aos cofres públicos.

Por essas razões, diante do fundado receio de consumação de dano ao erário público em razão da gravidade dos fatos, para o restabelecimento da ordem jurídica, **deferre-se a tutela antecipada**, na forma proposta pelo Corpo Técnico, determinando a suspensão imediata da licitação em curso, nos termos do artigo 108-A do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, até ulterior deliberação.

Por fim, e não menos importante, na linha do Corpo Técnico, contudo por meio de determinação ao invés de recomendação, esta Relatoria entende pela necessária notificação do atual Prefeito do Município de Nova Mamoré/RO, ou quem venha a substituí-lo, a fim de que adote medidas com vistas a sanear as informações contidas no Portal da Transparência daquela municipalidade, momento para corrigir o número da presente licitação e inserir toda a documentação relativa ao Processo Administrativo n. 1512/2023, e, ainda, atualizar a fase em que se encontra a licitação, tudo sob pena de multa na hipótese de não atendimento ao comando desta E. Corte de Contas.

Diante do exposto, com fundamento no art. 3º-A, *caput*, da Lei Complementar nº 154/96 [17] c/c artigo 108-A, *caput*, do Regimento Interno [18], e, ainda, em observância aos princípios do contraditório e ampla defesa, bem como do devido processo legal, na forma estabelecida no art. 5º, incisos LIV e LV [19], da Constituição Federal, e, ainda, a teor do artigo 40, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 [20] c/c art. 30, inciso II [21]; e 62, inciso II e III [22] do Regimento Interno desta Corte de Contas, bem como do art. 298 do CPC [23], proclama-se a seguinte **DECISÃO MONOCRÁTICA**:

**I - Deferir**, em juízo prévio, a tutela antecipatória, de caráter inibitório, *inaudita altera parte*, com fundamento no art. 3º-A, *caput*, da Lei Complementar nº 154/96 c/c artigo 108-A, *caput*, do Regimento Interno, para **determinar** ao Senhor **Marcélio Rodrigues Uchoa** (CPF: \*\*\*. 943.052-\*\*), Prefeito de Nova Mamoré/RO, ou a quem lhe vier a substituir, que se abstenha de efetuar contrato decorrente do Pregão Eletrônico n. 043/2023 (Proc. Adm. n. 1512/SEMED/2023), **até posterior**

deliberação deste Tribunal de Contas em face de possíveis irregularidades consistentes na elaboração de composição de custos falha e incompleta, sem considerar os valores correspondentes aos equipamentos descritos no item 10.4 do termo de referência, bem como por não considerar os custos decorrentes de dissídios ou CCT e demonstrar que o preço utilizado como referencial no item 1.2 do edital, seja, de fato, compatível com o de mercado, o que constitui, *a priori*, erro grosseiro, em potencial afronta ao disposto no Decreto n. 10.024/19, em seu art. 3º, XI, "a", por não conter todos os elementos que embasam a avaliação do custo pela administração pública e, por conseguinte, em inobservância ao disposto no art. 43, IV da Lei n. 8.666/93 c/c art. 4º, VII da Lei. 10.520/2002 e nos art. 1º, §§ 1º e 2º c/c art. 6º, da IN - Seges/ME 65/2021, devendo comprovar o cumprimento da medida, no prazo de 05 (cinco) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial desta Corte, sob pena de multa a teor do art. 55, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/96, com gradação prevista no art. 103, § 1º, do Regimento Interno;

**II - Determinar a AUDIÊNCIA** da Senhora **Eunice Menezes de Souza**, (CPF: \*\*\*.948.442-\*\*), Secretária Municipal da Educação de Nova Mamoré/RO, para que apresente suas razões de justificativas acompanhadas de documentação probante, em razão das seguintes irregularidades:

a) Elaborar composição de custos falha e incompleta, sem considerar os valores correspondentes aos equipamentos descritos no item 10.4 do termo de referência, bem como por não considerar os custos decorrentes de dissídios ou CCT e demonstrar que o preço utilizado como referencial no item 1.2 do edital, seja, de fato, compatível com o de mercado, resultando em afronta ao disposto no Decreto n. 10.024/19, em seu art. 3º, XI, "a", por não conter todos os elementos que embasam a avaliação do custo pela administração pública e, por conseguinte, em inobservância ao disposto no art. 43, IV da Lei n. 8.666/93 c/c art. 4º, VII da Lei. 10.520/2002 e nos art. 1º, §§ 1º e 2º c/c art. 6º, da IN - Seges/ME 65/2021;

**III - Determinar a AUDIÊNCIA** do Senhor **Silvio Fernandes Villar** (CPF: \*\*\*.333.442-\*\*), Pregoeiro Oficial, para que apresente suas razões de justificativas acompanhadas de documentação probante, em razão das seguintes irregularidades:

a) Elaborar edital inserindo em seu item 1.2 valor inadequado como referencial, sem a estrita observância das normas orientadoras das licitações, em clara afronta ao disposto no Decreto n. 10.024/19, em seu art. 3º, XI, "a", por não conter todos os elementos que embasam a avaliação do custo pela administração pública, e, por conseguinte, em inobservância do disposto no art. 43, IV da Lei n. 8.666/93 c/c art. 4º, VII da Lei. 10.520/2002 e do disposto nos art. 1º, §§ 1º e 2º c/c art. 6º, da IN - Seges/ME 65/2021;

**IV - Determinar a notificação** do Senhor **Marcélio Rodrigues Uchoa** (CPF: \*\*\*.943.052-\*\*), Prefeito de Nova Mamoré/RO, ou quem venha a substituí-lo, para que comprove perante esta Corte de Contas, as medidas adotadas com vistas a sanear as informações contidas no Portal da Transparência daquela municipalidade, mormente para corrigir o número da presente licitação e inserir toda a documentação relativa ao Processo Administrativo n. 1512/2023, e, ainda, atualizar a fase em que se encontra a licitação, bem como encaminhe a esta Corte o seu resultado, sob pena de multa a teor do art. 55, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/96, com gradação prevista no art. 103, § 1º, do Regimento Interno;

**V - Fixar** o prazo de **15 (quinze) dias**, contados na forma do art. 97, § 1º, do RI/TCE-RO, para que os responsáveis indicados nos **itens II, III e IV** desta decisão, encaminhem a esta Corte de Contas suas justificativas e informações, acompanhadas dos documentos probantes que entenderem pertinentes;

**VI - Intimar** do teor desta decisão o **Ministério Público de Contas (MPC)**, na forma do § 10º do art. 30 do RI/TCE-RO;

**VII - Intimar** do teor desta decisão, os Senhores **Marcélio Rodrigues Uchoa** (CPF: \*\*\*.943.052-\*\*), Prefeito de Nova Mamoré/RO; e **Silvio Fernandes Villar** (CPF: \*\*\*.333.442-\*\*), Pregoeiro Oficial; a Senhora **Eunice Menezes de Souza**, (CPF: \*\*\*.948.442-\*\*), Secretária Municipal da Educação de Nova Mamoré/RO, bem como a Empresa Leonardo de Souza Costa, inscrita no CNPJ n. 44.695.842/0001-80, informando-lhes da disponibilidade do processo no sítio: [www.tce.ro.br](http://www.tce.ro.br) – menu: consulta processual, link PCE, apondo-se o número deste Processo e o código eletrônico gerado pelo sistema;

**VIII - Determinar** ao **Departamento do Pleno** que, por meio de seu cartório, **dê ciência** aos responsáveis citados nos itens I, II, III e IV, com cópias do relatório técnico (ID 1567640) e desta decisão, adotando-se, ainda, as seguintes medidas:

- a) **autorizar a citação**, por edital, em caso de não localização das partes, nos termos do art. 30-C do Regimento Interno desta e. Corte de Contas;
- b) **autorizar, desde já**, a utilização dos meios de Tecnologia da Informação (TI) e dos aplicativos de mensagem instantânea para a comunicação dos atos processuais; e,
- c) **ao término do prazo** estipulado nos itens I e V desta decisão, apresentada ou não a documentação requerida, encaminhem-se os autos à **Secretaria Geral de Controle Externo (SCGE)** para que, por meio da Unidade Técnica competente, dê continuidade ao exame dos autos, **autorizando de pronto, a realização de toda e qualquer diligência** que se fizer necessária à instrução conclusiva do feito.

**IX - Publique-se** esta decisão.

Porto Velho, RO, 13 de maio de 2024.

(Assinado eletronicamente)

**Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA**  
Relator

[1] Seq 37: Tramitações/Andamentos Processuais.

[2] *Litteris*: "1.2 o valor GLOBAL estimado para prestação dos serviços, objeto desta licitação é de **R\$ 29.773.017,16** (vinte e nove milhões, setecentos e setenta e três mil, dezessete reais e dezesseis centavos)." (Grifou-se).

[3] ID 1513428.

[4] Portal TCU: Licitações e Contratos – orientações e jurisprudência do TCU-5ª ed. Acessível neste link

<https://portal.tcu.gov.br/data/files/93/31/DD/59/E436C8103A4A64C8F18818A8/Licitacoes%20e%20Contratos%20-%20Orientacoes%20e%20Jurisprudencia%20do%20TCU%20-%205a%20Edicao.pdf>

[5] 9 IN - Seges/ME 65/2021: Acessível neste link: <https://www.gov.br/plataformamaiorbrasil/pt-br/legislacao-geral/instrucoes-normativas/instrucao-normativa-seges-me-no-65-de-7-de-julho-de-2021#:~:text=Disp%C3%B5e%20sobre%20o%20procedimento%20administrativo%20federal%20direta%2C%20aut%C3%A1rquica%20e%20fundacional>

[6] Que dispõe sobre o procedimento administrativo para a realização de pesquisa de preços para aquisição de bens e contratação de serviço sem geral, no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional.

[7] Programa estadual de transporte escolar ir e vir. Acessível neste link: [https://rondonia.ro.gov.br/educ/dados-abertos/transporteescolar/#:~:text=da%20Educa%C3%A7%C3%A3o%2DSEEDUC.-,A%20quem%20se%20destina%3F,dez%20\(210\)%20dias%20letivos](https://rondonia.ro.gov.br/educ/dados-abertos/transporteescolar/#:~:text=da%20Educa%C3%A7%C3%A3o%2DSEEDUC.-,A%20quem%20se%20destina%3F,dez%20(210)%20dias%20letivos)

[8] *Verbis*: Art. 3º Para fins do disposto neste Decreto, considera-se: (...) XI - termo de referência - documento elaborado com base nos estudos técnicos preliminares, que deverá conter: a) os elementos que embasam a avaliação do custo pela administração pública, a partir dos padrões de desempenho e qualidade estabelecidos e das condições de entrega do objeto, com as seguintes informações: (...).

[9] Art. 30 da Lei n. 8.666/93: A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a: II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação [...] IV - prova de atendimento de requisitos previstos em Lei especial, quando for o caso.

[10] Portal do Governo do Estado de Rondônia/Supel. Consulta transporte escolar. Clique em "Caderno Técnico de Transporte Rural 2024" para visualizar

planilhas de custos em "excel". Acessível neste Link: <https://rondonia.ro.gov.br/supel/institucional/caderno-tecnico/caderno-tecnico-de-transporte-escolar/>

[11] Item 5.3 do edital: 5.3. Contarão por conta da contratada todas as despesas com combustível, manutenção de pneus, encargos sociais previdenciários e trabalhistas e demais despesas necessárias a boa execução dos serviços. (Grifou-se).

[12] [https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/documento/acordao-completo\\*/KEY%253AACORDAO-COMPLETO-1220792/DTRELEVANCIA%2520desc/0/sinonimos%253Dfalse](https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/documento/acordao-completo*/KEY%253AACORDAO-COMPLETO-1220792/DTRELEVANCIA%2520desc/0/sinonimos%253Dfalse)

[13] **Lei Federal n. 10.880/2004** (Institui o Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar - PNATE e o Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos, dispõe sobre o repasse de recursos financeiros do Programa Brasil Alfabetizado, altera o art. 4º da Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996, e dá outras providências). Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2004/lei/10.880.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/lei/10.880.htm) Acesso em: 13.05.2024.

**Programa estadual de transporte escolar ir e vir.** Disponível em: [https://rondonia.ro.gov.br/educ/dados-abertos/transporte-escolar/#:~:text=da%20Educa%C3%A7%C3%A3o%2DSEEDUC.-,A%20quem%20se%20destina%3F,dez%20\(210\)%20dias%20letivos](https://rondonia.ro.gov.br/educ/dados-abertos/transporte-escolar/#:~:text=da%20Educa%C3%A7%C3%A3o%2DSEEDUC.-,A%20quem%20se%20destina%3F,dez%20(210)%20dias%20letivos) Acesso em: 13.05.2024.

#### Fundo Nacional De Desenvolvimento Da Educação Básica – Fundeb.

**Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar – Pnate**, que, em seu art. 2º, I, diz textualmente: [...] DAS DIRETRIZES E DO OBJETIVO DO PROGRAMA. Art. 2º A oferta de transporte escolar aos alunos da educação básica pública, residentes em área rural, por parte dos estados, do Distrito Federal e dos municípios deve observar o disposto nesta Resolução. I – a **utilização de veículos adequados ao transporte escolar, que atendam às condições satisfatórias de segurança e conforto, compatíveis às determinações legais do Código de Trânsito Brasileiro (Lei nº 9.537, de 11 de dezembro de 1997), do Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015), dos normativos que regulamentam a utilização de embarcações, quando for o caso, e das demais legislações nos âmbitos federal, estadual, distrital e municipal, se aplicáveis; e (Grifou-se).**

**Lei Federal n. 13.146/2015** (Estatuto da Pessoa com Deficiência), em seu art. 3º, IX, define: [...] Art. 3º Para fins de aplicação desta Lei, consideram-se: IX - pessoa com mobilidade reduzida: aquela que tenha, por qualquer motivo, dificuldade de movimentação, **permanente ou temporária**, gerando redução efetiva da mobilidade, da flexibilidade, da coordenação motora ou da percepção, incluindo idoso, gestante, lactante, pessoa com criança de colo e obeso; (Grifou-se).

[14] *Verbis*: Art. 3º Para fins do disposto neste Decreto, considera-se: (...)

XI - **termo de referência - documento elaborado com base nos estudos técnicos preliminares, que deverá conter:**

a) os elementos que embasam a avaliação do custo pela administração pública, a partir dos padrões de desempenho e qualidade estabelecidos e das condições de entrega do objeto, com as seguintes informações: (...).

[15] Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:

I - habilitação jurídica;

II - qualificação técnica;

III - qualificação econômico-financeira;

IV - regularidade fiscal.

IV – regularidade fiscal e trabalhista; (Redação dada pela Lei nº 12.440, de 2011)

V – cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal. (Incluído pela Lei nº 9.854, de 1999)

[...]

Art. 30. A documentação relativa à **qualificação técnica** limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II deste artigo, no caso de licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente certificados pela entidade profissional competente, limitadas as exigências a:

a) quanto à capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data da licitação, profissional de nível superior detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: [\(Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994\)](#)

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; [\(Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994\)](#)

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; [\(Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994\)](#)

ocatório. [\(Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994\)](#)

§ 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

§ 4º Nas licitações para fornecimento de bens, a comprovação de aptidão, quando for o caso, será feita através de atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado.

§ 5º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.

§ 6º As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considera dos essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, vedada a exigência de propriedade e de localização prévia.

§ 8º No caso de obras, serviços e compras de grande vulto, de alta complexidade técnica, poderá a Administração exigir dos licitantes a metodologia de execução, cuja avaliação, para efeito de sua aceitação ou não, antecederá sempre à análise dos preços e será efetuada exclusivamente por critérios objetivos.

§ 9º Entende-se por licitação de alta complexidade técnica aquela que envolva alta especialização, como fator de extrema relevância para garantir a execução do objeto a ser contratado, ou que possa comprometer a continuidade da prestação de serviços públicos essenciais.

§ 10. Os profissionais indicados pelo licitante para fins de comprovação da capacitação técnico-operacional de que trata o inciso I do § 1º deste artigo deverão participar da obra ou serviço objeto da licitação, admitindo-se a substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela administração. [\(Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994\)](#)

**[16]** Elaboração de composição de custos falha e incompleta, sem considerar os valores correspondentes aos equipamentos descritos no item 10.4 do termo de referência, bem como por não considerar os custos decorrentes de dissídios ou CCT e demonstrar que o preço utilizado como referencial no item 1.2 do edital, seja, de fato, compatível com o de mercado, por não conter todos os elementos que embasam a avaliação do custo pela administração pública.

**[17]** Art. 3º-A. Nos casos de fundado receio de consumação, reiteração ou de continuação de lesão ao erário ou de grave irregularidade, desde que presente justificado receio de ineficácia da decisão final, o Tribunal de Contas poderá, por juízo singular ou colegiado, com ou sem a prévia oitiva do requerido, nos termos do Regimento Interno, **conceder tutela de urgência, normalmente de caráter inibitório**, que antecipa, total ou parcialmente, os efeitos do provável provimento

final. (Incluído pela Lei Complementar nº. 806/14). (Sem grifos no original). RONDÔNIA. **Lei Complementar Estadual nº 154/96**. Disponível em: <<https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/LeiOrg-154-1996.pdf>>. Acesso em: 10 mai. 2024.

**[18]** Art. 78-D. Na decisão monocrática de processamento do Procedimento Apuratório Preliminar em Denúncia ou **Representação** ou em uma das espécies de fiscalização a cargo do Tribunal, o Relator se pronunciará sobre: I - a adoção de medidas cautelares ou de **concessão de tutelas antecipatórias**, nos termos dos Capítulos II e III do Título V do Regimento Interno;

[...]

Art. 108-A. A **Tutela Antecipatória** é a decisão proferida de ofício ou mediante requerimento do Ministério Público de Contas, da Unidade Técnica, de qualquer cidadão, pessoa jurídica interessada, partido político, associação ou sindicato, por juízo singular ou coletivo, com ou sem a prévia oitiva do requerido, normalmente de caráter inibitório, que antecipa, total ou parcialmente, os efeitos do provável provimento final, nos casos de fundado receio de consumação, reiteração ou de continuação de lesão ao erário ou de grave irregularidade, desde que presente justificado receio de ineficácia da decisão final. (Incluído pela Resolução nº 76/TCE/RO-2011). RONDÔNIA. **Regimento Interno** (aprovado pela Resolução Administrativa nº 005/TCER-96). Disponível em: <<https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/RegInterno-5-1996.pdf>>. Acesso em: 10 mai. 2024.

**[19]** Art. 5º [...] LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal; LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

**[20]** Art. 40. Ao proceder a fiscalização de que trata este Capítulo, o Relator ou o Tribunal: [...] **II - se verificar a ocorrência de irregularidade quanto a legitimidade ou economicidade, determinará a audiência do responsável para, no prazo estabelecido no Regimento Interno, apresentar razões de justificativa**. (Sem grifos no original). RONDÔNIA. **Lei Complementar Estadual nº. 154/96**. Disponível em: <<https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/LeiOrg-154-1996.pdf>>.

**[21]** Art. 30. A citação e a notificação, inclusive aquelas previstas respectivamente no art. 19, incisos II e III, e no art. 33 deste Regimento Interno, far-se-ão: (Redação dada pela resolução nº. 109/TCE-RO/2012) [...] **II – por mandado, mediante a ciência do responsável ou do interessado, quando assim determinar o Tribunal Pleno, quaisquer das Câmaras ou o Relator; e (Redação dada pela resolução nº. 109/TCE-RO/2012). RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). Regimento Interno**. Disponível em: <<https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao>>.

**[22]** Art. 62. Ao apreciar processo relativo à fiscalização de que trata este Capítulo, o Relator: [...] **II - quando constatada tão-somente falta ou impropriedade de caráter formal, determinará ao responsável, ou a quem lhe haja sucedido, a adoção de medidas necessárias, de modo a prevenir a ocorrência de outras semelhantes, e a providência prevista no § 1º deste artigo; III - se verificar a ocorrência de irregularidade quanto à legitimidade ou economicidade, determinará a audiência do responsável para, no prazo de quinze dias, apresentar razões de justificativa. [...] RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). Regimento Interno**. Disponível em: <<https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao>>.

**[23]** Art. 298 do CPC: "Na decisão que conceder, negar, modificar ou **revogar a tutela provisória**, o juiz motivará seu convencimento de modo claro e preciso".

## Município de São Felipe do Oeste

### DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO:** 00731/24/TCE-RO.  
**SUBCATEGORIA:** Edital de Concurso Público.  
**ASSUNTO:** Exame da Legalidade do Edital de Concurso Público nº. 001/2024/PMSFO/RO.  
**JURISDICIONADO:** Prefeitura Municipal de São Felipe do Oeste - PMSFO.  
**RESPONSÁVEL:** Sidney Borges de Oliveira - CPF: nº. \*\*\*.74.697-\*\*. **ADVOGADOS:** Sem advogados.  
**RELATOR:** JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO.

ADMINISTRATIVO. ANÁLISE EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO. MUNICÍPIO DE SÃO FELIPE DO OESTE. DETECTAÇÃO DE IRREGULARIDADES SANÁVEIS. DILIGÊNCIA. DETERMINAÇÃO. ENCAMINHAR DOCUMENTAÇÃO FALTANTE.

1. Análise do Edital de Concurso Público nº. 001/2024/PMSFO/RO, para preenchimento de cargos no poder executivo municipal de São Felipe do Oeste.
2. Realização de diligências. Art. 35 da IN 013/2004-TCER.

#### DM 0050/2024-GCJEPPM

1. Tratam os autos de análise de legalidade do edital normativo de concurso público, realizado pela Prefeitura Municipal de São Felipe do Oeste, para provimento de vagas de seus respectivos quadros de pessoal, por meio do Edital nº. 001/2024/PMSFO/RO (ID. 1566297), publicado no Diário Oficial dos Municípios Estado de Rondônia, edição 3668a, do dia 22.02.2024 (ID. 1566301).

2. A coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal (ID. 1566858), em análise prévia à documentação encaminhada, detectou irregularidades que obstruem a apreciação da legalidade do certame no presente momento, motivo pelo qual sugeriu a realização de diligências, a fim de saná-las, na forma do art. 35 da IN 013/2004-T CER.
3. É o breve relato.
4. Decido.
5. Como visto, trata-se de análise prévia acerca da legalidade do Edital de Concurso Público nº. 001/2024/PMSFO/RO (ID. 1566297), deflagrado pelo Município São Felipe do Oeste, de responsabilidade do Senhor Sidney Borges de Oliveira (prefeito).
6. A Unidade Técnica, em seu Relatório, constatou violação ao art. 1º, da IN nº 41/2014/TCE-RO, posto que o jurisdicionado encaminhou o edital de forma intempestiva, bem como ao art. 3º, I, "c", da mesma IN, por não encaminhar a documentação que comprove a disponibilidade de vagas para os cargos ofertados no certame em análise. Ademais, indicou que não há, no processo, comprovação do meio pelo qual os recursos provenientes das taxas de inscrição foram recolhidos, qual o banco e a conta específica em que foram depositados os citados recursos, tal qual p reconiza a Súmula 214 do Tribunal de Contas da União adotada aqui subsidiariamente.
7. Isso posto, em consonância com o posicionamento técnico, **decido**:

**I - Determinar** ao gestor da Prefeitura Municipal de São Felipe do Oeste, Sidney Borges de Oliveira - CPF nº. \*\*\*.74.697-\*\*, nos termos do artigo 35<sup>[1]</sup> da IN nº. 13/2004/TCE-RO, no prazo de 15 (quinze) dias a contar do recebimento desta Decisão, a adoção das seguintes providências:

**a) justifique** o encaminhamento do Edital nº 001/2024/PMSFO/RO, de forma intempestiva, contrariando o artigo 1º da Instrução Normativa 41/2014/TCE-RO, o qual determina que os editais de concurso público e processo seletivo simplificado deflagrados pelas unidades jurisdicionadas devem ser disponibilizados eletronicamente a esta Corte na mesma data de sua publicação;

**b) encaminhe** a esta Corte demonstrativo que indique o quantitativo de vagas existentes na estrutura administrativa do referido município criadas em Lei, as ocupadas e as disponíveis, para os cargos oferecidos no certame em comento, em obediência ao princípio da legalidade, insculpido no artigo 37, caput, da Constituição Federal, bem como, ao art. 3º, inciso I, "c", da IN 41/2014/TCE-RO, conforme sugestão abaixo detalhada.

Cargo criado em Lei	Quantidade de vagas criadas	Quantidade de vagas ocupadas	Quantidade de vagas disponíveis

**c) apresente** documentos hábeis a comprovar de que forma se deu o recolhimento das taxas de inscrição à conta única do tesouro municipal, como preconiza a Súmula 214 do Tribunal de Contas da União adotada aqui subsidiariamente.

**II - Determinar** ao Departamento do Pleno que promova a notificação, nos termos do art. 42 da Resolução nº. 303/2019/TCE-RO, do senhor Sidney Borges de Oliveira - CPF nº. \*\*\*.74.697-\*\*, para que tome ciência do disposto no item "I", subitem "a", "b", e "c" deste decisum, e cumpra as medidas lá determinadas, indicando-lhe link para acessar a íntegra destes autos no sítio institucional desta Corte de Contas Estadual, qual seja: <https://pce.tce.ro.gov.br>;

**III - Decorrido** o prazo indicado no item I, com apresentação de manifestação e/ou justificativas, junte-se a documentação aos autos e encaminhe-os à Secretaria-Geral de Controle Externo, a fim de que profira competente manifestação; sem a manifestação e/ou justificativas, devolvam-se os autos conclusos;

**IV - Determinar** ao Departamento do Pleno que adote as medidas administrativas e legais cabíveis ao devido cumprimento desta Decisão, inclusive quanto a sua publicação.

Registrado, eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Porto Velho/RO, 13 de maio de 2024.

(assinado eletronicamente)  
**JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO**  
 Conselheiro Relator

[1] Art. 35. O Tribunal decidirá pelo conhecimento e arquivamento do edital, se atendidas as formalidades legais; **por diligência, no caso de irregularidade ou ilegalidade sanável**; ou pela nulidade, se verificado vício insanável. (grifamos)



**Atos da Presidência****Portarias****PORTARIA**

Portaria n. 191 de 06 de maio de 2024.

Designa a Equipe Técnica para Avaliação – fases de planejamento, execução e relatório, para Acompanhamento e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo art. 66, inciso VI da Lei Complementar n. 154, de 1996 c/c o art. 2º, inciso X, da Lei Complementar n. 1.024, de 2019 e item 2.3 do Manual de Auditoria, aprovado pela Resolução n. 177/2015/TCE-RO,

Considerando o Processo SEI n. 003665/2024,

Resolve:

Art. 1º Designar os Auditores de Controle Externo NILTON CESAR ANUNCIACÃO (Coordenador), matrícula n. 535, e WHERLLA RAISSA PEREIRA DO AMARAL (Membra), matrícula n. 616, para realizarem no período de 24.4.2024 a 10.7.2024, as fases de planejamento (elaboração de questionário/arquivo Forms, scripts da automação, arquivo da FAQs, vídeo autoinstrucional e outras atividades que serão desenvolvidas em conjunto com a Rede Integrar); execução (envio de questionário com vistas à obtenção de informações da implementação das licitações eletrônicas, Plano Anual de Contratação, uso de plataforma pública para realização licitações e divulgação de atos e documentos em site/Portal próprio ou Portal Nacional de Contratações Públicas - PNCP); e, por fim, relatório (consolidação dos atos e resultados) da Avaliação do Grau de Maturidade Institucional para a Implementação da Lei 14.133/2021 em Contratações Públicas, conforme previsto no Plano Integrado de Controle Externo - PICE (2024/2025), aprovado pelo Acórdão ACSA-TC 00004/24 - Conselho Superior de Administração (Processo -PCE n. 584/2024) - Proposta n. 281: utilização e regulamentação da Nova Lei de Licitações e Contrato - NLLC - Fiscalização Conjunta TCU).

Art. 2º Designar a Auditora de Controle Externo NADJA PÂMELA FREIRE CAMPOS, matrícula n. 518, ocupante do cargo de Coordenadora da CECEX-7, para supervisionar o processo de trabalho realizado pelos integrantes da equipe designada, bem como validar as peças técnicas produzidas, de modo a revisar se o trabalho está sendo realizado de acordo com a programação da ação e as normas e padrões adotados pelo TCERO.

Art. 3º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 24.4.2024.

Conselheiro WILBER COIMBRA  
Presidente

**PORTARIA**

Portaria n. 192 de 08 de maio de 2024.

Designa a Equipe de Fiscalização – fases planejamento, execução e relatório, para Acompanhamento e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo art. 66, inciso VI da Lei Complementar n. 154, de 1996 c/c o art. 2º, inciso X, da Lei Complementar n. 1.024, de 2019 e item 2.3 do Manual de Auditoria, aprovado pela Resolução n. 177/2015/TCE-RO,

Considerando o Processo SEI n. 003914/2024,

Resolve:

Art. 1º Designar os Auditores de Controle Externo a seguir relacionados para, no período de 20.5.2024 a 31.3.2025, realizarem trabalhos de Auditorias para opinar sobre a Exatidão dos Demonstrativos e Legalidade, Legitimidade e Economicidade dos Atos de Gestão, com a finalidade de subsidiar o julgamento das contas anuais prestadas pelos gestores públicos das unidades jurisdicionadas estaduais, relativas ao exercício de 2023, por parte deste Tribunal de Contas, em cumprimento de sua missão constitucional e com fundamento no art. 16 da Lei Orgânica do Tribunal (LC n. 154/1996), nos termos das propostas de fiscalização inseridas no Plano Integrado de Controle Externo - PICE (2024/2025), aprovado pelo Acórdão ACSA-TC 00004/24 - Conselho Superior de Administração (Processo PCE n. 584/2024) - Proposta n. 254 - Opinião sobre as Demonstrações Financeiras e Proposta 255 - Opinião sobre a Legalidade e Economicidade dos Atos de Gestão, da Secretaria-Geral de Controle Externo.



Servidores	Matrícula	Cargo	Função na equipe
ALEXANDER PEREIRA CRONER	562	Auditor de Controle Externo	Membro
ALIAN BRUNA DA SILVA SOUZA	626	Auditor de Controle Externo	Membra
ALUÍZIO SOL SOL DE OLIVEIRA	12	Auditor de Controle Externo	Membro
DIEGO FURTADO DA COSTA	623	Auditor de Controle Externo	Membro
GISLENE RODRIGUES MENEZES	486	Auditor de Controle Externo	Revisora
MARIA CLARICE ALVES DA COSTA	455	Técnico de Controle Externo	Membra
MARTINHO CÉSAR DE MEDEIROS	555	Auditor de Controle Externo	Revisor

Art. 2º Designar a Auditora de Controle Externo CLAUDIANE VIEIRA AFONSO, matrícula n. 549, ocupante do cargo de Assessora IV, para supervisionar os produtos da fiscalização, conferindo se estes foram elaborados com clareza, concisão, harmonia e padronização, e se o trabalho foi realizado de acordo com a programação de fiscalização e as normas e padrões adotados pelo TCERO.

Art. 3º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Conselheiro WILBER COIMBRA  
Presidente

## PORTARIA

Portaria n. 194 de 09 de maio de 2024.

Prorrogação da Portaria n. 177/2024 - Equipe de Fiscalização.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo art. 66, inciso VI da Lei Complementar n. 154, de 1996 c/c o art. 2º, inciso X, da Lei Complementar n. 1.024, de 2019 e item 2.3 do Manual de Auditoria, aprovado pela Resolução n. 177/2015/TCE-RO, e

CONSIDERANDO o disposto no §3º do art. 4º da Instrução Normativa n. 72/2020-TCE-RO,

CONSIDERANDO o disposto no processo SEI n. 002318/2024,

Resolve:

Art. 1º Prorrogar para o dia 31.5.2024 o prazo estabelecido na Portaria n. 177 de 11 de abril de 2024, publicada DOe TC-RO - n. 3053 ano XIV de 12.4.2024, para que a equipe designada realize as atividades concernentes ao sistema de controle de qualidade das fiscalizações realizadas pela Secretaria-Geral de Controle Externo, com o objetivo de efetivar a atividade de garantia da qualidade dos produtos da fiscalização, como auditorias, inspeções, levantamentos, acompanhamentos e monitoramentos, conforme estabelecido pela Orientação Normativa n. 15/2024, publicada no DOe TCE -RO n. 3024, de 29 de fevereiro de 2024.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Conselheiro WILBER COIMBRA  
Presidente

## PORTARIA

Portaria n. 195 de 10 de maio de 2024.

Designa nomeação de servidores para compor o Comitê Gestor e Gerentes de Programas do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo art. 66, inciso VI da Lei Complementar n. 154, de 1996 c/c o art. 2º, inciso X, da Lei Complementar n. 1.024, de 2019;

Considerando os termos do Decreto n. 13.814, de 15 de setembro de 2008, que dispõe sobre a composição do Comitê Gestor e Gerentes de Programas do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, visando o monitoramento e avaliação da execução orçamentária do Plano Plurianual de 2024-2027 deste Tribunal de Contas;

Considerando o art. 34 da Lei de Diretrizes Orçamentárias n. 5.584/2023, de 31 de julho de 2023 (LDO/2024), que dispõe sobre "avaliação dos programas do PPA deverá ser realizada por todos os órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo, dentro do Sistema SIPLAG ou outro que venha a substituí-lo, com validação dos dados pelo Comitê Gestor de Programa, informando sobre o cumprimento dos objetivos e metas previstos no PPA e das metas e prioridades estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO";

Considerando o § 2º do art. 34 da Lei de Diretrizes Orçamentárias n. 5.584/2023, de 31 de julho de 2023 (LDO/2024), que dispõe e se aplica "[...], no que couber, aos órgãos dos Poderes Legislativo, Judiciário e Ministério Público, Tribunal de Contas do Estado, Defensoria Pública do Estado, responsáveis por programas, o disposto nos artigos 32, 33 e 35 desta Lei";

Considerando os termos da Lei n. 5.718, 9 de janeiro de 2024, que dispõe sobre o Plano Plurianual (PPA –2024-2027);

Considerando o Inciso III do art. 18 da Lei Complementar n. 1.218, de 18 de janeiro de 2024, o que menciona que compete ao Departamento de Planejamento e Orçamento da SEPLAG, além de outras atribuições definidas em ato próprio, "monitorar os programas e ações orçamentárias, bem como os indicadores de desempenho para assegurar a adequada alocação de recursos e execução eficiente das atividades imprescindíveis para o alcance das estratégias organizacionais";

Considerando o Processo SEI n. 003771/2024, que trata da nomeação do Comitê Gestor de Programas e dos Gerentes de Programas das Unidades Gestoras deste Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - TCERO.

Resolve:

Art. 1º Designar os servidores abaixo discriminados na tabela, para compor Comitê Gestor e Gerentes de Programas do Plano Plurianual 2024-2027, como responsáveis pelo monitoramento e avaliação do PPA.

COMITÊ GESTOR: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA							
Nomeação dos Membros do Comitê Gestor de Programas do TCE-RO							
Identificação		Função	Matrícula	CPF	Telefone	Email	
Coordenador do Comitê	LUIZ GUILHERME ERSE DA SILVA	Secretário de Planejamento e Governança	990125	***363.632-**	69 9 9982-7444	<a href="mailto:990125@tce.ro.gov.br">990125@tce.ro.gov.br</a>	
1º Membro do Comitê	JOCINEIDE ALVES DE SOUZA MESQUITA	Diretora do Departamento de Planejamento e Orçamento	648	***611.762-**	69 9 99209-7977	<a href="mailto:648@tce.ro.gov.br">648@tce.ro.gov.br</a>	
2º Membro do Comitê	GUSTAVO PEREIRA LANIS	Diretor Financeiro - DEFIN	546	***617.032-**	69 3609-6230	<a href="mailto:546@tce.ro.gov.br">546@tce.ro.gov.br</a>	
GERENTES DE PROGRAMA DO 02.001.TCE-RO E 02.011.FDI							
Nomeação dos gerentes de Programas							
U.O.	Programa	Servidor	Função	Matrícula	CPF*	Telefone	Email
2.001	CONTROLE EXTERNO DAS CONTAS PÚBLICAS	MOISÉS RODRIGUES LOPES	Técnico de Controle Externo Assessor Técnico da SGCE	270	***.143.102-**	69 3609-6345	<a href="mailto:270@tce.ro.gov.br">270@tce.ro.gov.br</a>
2.001	AVALIAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS	IGOR TADEU RIBEIRO DE CARVALHO	Auditor de Controle Externo/ Assessor Técnico de Projetos Especiais	491	***914.162-**	69 9 9230-7557	<a href="mailto:491@tce.ro.gov.br">491@tce.ro.gov.br</a>
2.001	OPERAÇÕES ESPECIAIS	ALEX SANDRO DE AMORIM	Secretário Executivo de Gestão de Pessoas	338	***470.589-**	69 3609-6244	<a href="mailto:338@tce.ro.gov.br">338@tce.ro.gov.br</a>
2.001	REMUNERAÇÃO, INCENTIVO E VALORIZAÇÃO DOS SERVIDORES DO TCE/RO						
2.001	PREVIDÊNCIA SOCIAL ESTATUTÁRIA						
2.001	APRIMORAMENTO DA	ITALO HENRIQUE	Assessor III	591			<a href="mailto:591@tce.ro.gov.br">591@tce.ro.gov.br</a>

	GESTÃO E GOVERNANÇA INSTITUCIONAL DO TCERO	VASCONCELOS BARBOSA			***017.402- **	69 3609- 6255	
2.011	GESTÃO DO FUNDO DE DESENVOLVIMENTO INSTITUCIONAL - FDI						

Art. 2º Revoga-se a Portaria n. 216, de 22.6.2023, publicada no DOeTCE-RO - n. 2861 ano XIII de 26.6.2023, e outras disposições em contrário.

Art. 3º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Conselheiro WILBER COIMBRA  
Presidente

## Atos da Secretaria-Geral de Administração

### Decisões

#### DECISÃO SEGESP

DECISÃO Nº 106/2024/SEGESP

<b>AUTOS:</b>	004459/2024
<b>INTERESSADO (A):</b>	WENDELL CARNEIRO LIMA
<b>ASSUNTO:</b>	AUXÍLIO EDUCAÇÃO
<b>INDEXAÇÃO:</b>	DIREITO ADMINISTRATIVO. AUXÍLIO EDUCAÇÃO. RESOLUÇÃO Nº 413/2024/TCE-RO. DOCUMENTAÇÃO APTA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. DEFERIMENTO A PARTIR DO REQUERIMENTO. AUTORIZAÇÃO PARA INCLUSÃO EM FOLHA.

#### I - DADOS DO (A) REQUERENTE

**Cadastro:** 990252

**Cargo:** Assessor Técnico

**Lotação:** Gabinete do Conselheiro Paulo Curi Neto

### III - DA FUNDAMENTAÇÃO

Ao dispor sobre o Auxílio-Educação, a Resolução n. 413/2024/TCE-RO, em seu art. 21, tratou de normatizar as condições necessárias para a percepção da parcela:

Art. 21. O auxílio-educação, de natureza indenizatória, destinado a subsidiar despesas com

Decisão 0692994 SEI 004459/2024 / pg. 1

educação, será concedido aos agentes públicos ativos que tenham dependentes sob sua guarda ou tutela, com idade igual ou superior a 7 anos de idade, matriculados em instituição de ensino, e consistirá em auxílio pecuniário mensal por dependente, a ser pago a partir da data do requerimento.

Mais adiante, o art. 22 do mesmo diploma normativo estabeleceu o rol de documentos necessários à comprovação da condição de dependência dos (as) indicados (as), a fim de habilitá-los (as) para percepção do Auxílio sob análise, a saber:

Art. 22. O agente público interessado deverá apresentar requerimento de inclusão do dependente, via sistema SEI, instruído dos seguintes documentos relativos a cada dependente:

I – Certidão de nascimento ou Registro Geral;

II – Termo de guarda ou de tutela, no caso de dependente nessa condição;

III – Declaração de que o dependente não está recebendo benefício de mesma natureza no Tribunal ou em outro órgão público;

IV – Declaração de matrícula escolar do dependente em instituição de ensino privada ou pública.

Embasando sua pretensão, a fim de comprovar a condição de dependência do (a) indicado (a), em cumprimento ao prescrito nos arts. 22 e 23, §1º, da Resolução n. 413/2024/TCE-RO, o (a) servidor (a) fez juntar cópias das certidões de nascimento (0690488 e 0690692), dos CPFs (0692261 e 0692278) e das declarações de matrícula dos (as) dependentes em instituição de ensino privada ou pública (0690487 e 0690510).

Ainda, no requerimento 0690472, declarou que os (as) dependentes não estão recebendo benefício de mesma natureza no Tribunal ou em outro órgão público e para a dependente estudante maior de 18 (dezoito) anos, declarou que não aufer rendimentos próprios.

Registra-se que, analisando o rol de beneficiários do servidor requerente, consta que os (as) indicados (as) se encontram devidamente cadastrados (as) nos seus assentamentos funcionais.

**IV - DA CONCLUSÃO E ENCAMINHAMENTO**

Desta forma, considerando a aplicação da legislação pertinente à solicitação do (a) requerente, bem como a autorização constante na Portaria de subdelegação n. 349, de 2.9.2022, publicada no DOeTCE-RO n. – nº 2670 - ano XII, de 6.9.2022, autorizo a adoção dos procedimentos necessários à **concessão de duas cotas de dependente do Auxílio Educação ao (à) servidor (a) Wendell Carneiro Lima, no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), mediante inclusão em folha de pagamento, com efeitos a partir de 8.5.2024, data de seu requerimento.**

Ademais, após inclusão em folha, o (a) servidor (a) deverá informar nesta Segesp qualquer mudança de situação na condição do (a) dependente.

Cientifique-se, via e-mail institucional, o (a) requerente.

Publique-se.

(datado e assinado eletronicamente)

**ALEX SANDRO DE AMORIM**

Secretário Executivo de Gestão de Pessoas



Documento assinado eletronicamente por **ALEX SANDRO DE AMORIM, Secretário de Gestão de Pessoas**, em 14/05/2024, às 08:58, conforme horário oficial de Rondônia, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#) e do art. 4º da [Resolução TCERO nº 165, de 1 de dezembro de 2014](#).

Decisão 0692994

SEI 004459/2024 / pg. 2



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.tzero.tc.br/validar>, informando o código verificador **0692994** e o código CRC **128F6FEA**.

Referência: Processo nº 004459/2024

SEI nº 0692994

Av Presidente Dutra, 4229 - Bairro Olaria - Porto Velho/RO - CEP 76801-327 - Telefone:

**Portarias**

## PORTARIA

Portaria n. 193, de 08 de maio de 2024.

Nomeia e lota servidor.

O SECRETÁRIO-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO SUBSTITUTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 11, de 2.9.2022, publicada no DOeTCE-RO - n. 2670 ano XII, de 6.9.2022,

Considerando o Processo SEI n. 002770/2024,

Resolve:

Art. 1º Nomear o servidor JOAQUIM CÂNDIDO LIMA NETO, sob o cadastro n. 666-0, para exercer o cargo em comissão de Diretor do Departamento de Administração, Seleção e Desenvolvimento de Pessoas, nível TC/CDS-5, da Secretaria Executiva de Gestão de Pessoas, previsto no Anexo XI da Lei Complementar n. 1.023, de 6 de junho de 2019.

Art. 2º Lotar o servidor no Departamento de Administração, Seleção e Desenvolvimento de Pessoal da Secretaria Executiva de Gestão de Pessoas.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 8 de maio de 2024.

FELIPE ALEXANDRE SOUZA DA SILVA  
Secretário-Geral de Administração substituto

---

## PORTARIA

Portaria n. 118, de 14 de Maio de 2024

A SECRETARIA EXECUTIVA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS, considerando a vigência da Resolução n. 151 /2013/TCE-RO que instituiu o "Manual de Gestão e Fiscalização de Contratos" no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, bem como a Portaria n. 349, de 2 de Setembro de 2022, atribuindo-lhe competências,

RESOLVE:

Art. 1º Designar a servidora ISABEL CRISTINA AVILA SOUSA, cadastro n. 990756, indicada para exercer a função de Fiscal do Contrato n. 13/2024/TCE-RO, cujo objeto é contratação de consultoria técnica para apoiar as ações do Gabinete de Articulação para Efetividade da Política da Educação em Rondônia (Gaepe-RO).

Art. 2º A fiscal será substituída pelo servidor VINICIUS SCHAFASCHEK DE MORAES, cadastro n. 990809, que atuará na condição de Suplente em caso de impedimento e afastamentos legais previstos nos Itens 8 e 9 da Resolução n. 151/2013/TCE-RO.

Art. 3º A Fiscal e o Suplente quando em exercício, anotarão em registro próprio todas as ocorrências relacionadas a execução contratual, determinando a contratada, a plena regularização das faltas ou defeitos eventualmente observados.

Art. 4º As decisões e providências que ultrapassarem a competência do fiscal de contrato deverão ser solicitadas, em tempo hábil, à Divisão de Gestão de Convênios, Contratos e Registros de Preços, para adoção das medidas pertinentes que serão submetidas à superior deliberação.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Os efeitos desta portaria cessarão a partir do perfeito cumprimento da obrigação do Contrato n. 13/2024/TCE-RO, bem como de todas as providências pertinentes ao Processo Administrativo n. 000948/2024/SEI para encerramento e consequente arquivamento.

RENATA PEREIRA MACIEL DE QUEIROZ  
Secretária Executiva de Licitações e Contratos

---

## PORTARIA

Portaria n. 119, de 14 de Maio de 2024

A SECRETARIA EXECUTIVA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS, considerando a vigência da Resolução n. 151 /2013/TCE-RO que instituiu o "Manual de Gestão e Fiscalização de Contratos" no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, bem como a Portaria n. 349, de 2 de Setembro de 2022, atribuindo-lhe competências,

## RESOLVE:

Art. 1º Designar o servidor REMO GREGÓRIO HONÓRIO, cadastro n. 990752, indicado para exercer a função de Fiscal do Contrato n. 19/2024/TCE-RO, cujo objeto é aquisição de licenças para uso da ferramenta de pesquisas, consolidações e comparação de preços praticados pela Administração Pública, em conformidade com a IN 65/2021, visando atender às necessidades do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

Art. 2º O fiscal será substituído pela servidora FERNANDA HELENO COSTA VEIGA, cadastro n. 990367, que atuará na condição de Suplente em caso de impedimento e afastamentos legais previstos nos Itens 8 e 9 da Resolução n. 151/2013/TCE-RO.

Art. 3º O Fiscal e a Suplente quando em exercício, anotarão em registro próprio todas as ocorrências relacionadas a execução contratual, determinando à contratada, a plena regularização das faltas ou defeitos eventualmente observados.

Art. 4º As decisões e providências que ultrapassarem a competência do fiscal de contrato deverão ser solicitadas, em tempo hábil, à Divisão de Gestão de Convênios, Contratos e Registros de Preços, para adoção das medidas pertinentes que serão submetidas à superior deliberação.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Os efeitos desta portaria cessarão a partir do perfeito cumprimento da obrigação do Contrato n. 19/2024/TCE-RO, bem como de todas as providências pertinentes ao Processo Administrativo n. 000121/2024/SEI para encerramento e consequente arquivamento.

RENATA PEREIRA MACIEL DE QUEIROZ  
Secretária Executiva de Licitações e Contratos

## Extratos

### EXTRATO DE CONTRATO

EXTRATO DO CONTRATO N. 18/2024/TCE-RO

CONTRATANTES - O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, inscrito no CNPJ sob o n. 04.801.221/0001-10 e a empresa LANLINK SOLUCOES E COMERCIALIZACAO EM INFORMATICA S/A, inscrita sob o CNPJ n. 19.877.285/0002-52.

DO PROCESSO SEI - 007580/2023.

DO OBJETO - Fornecimento de serviço de arquivamento de backup em nuvem pública, compatível e integrado ao sistema legado Veritas NetBackup, pertencente ao parque tecnológico do TCERO, pelo período de 37 (trinta e sete) meses, tudo conforme descrição, especificações técnicas e condições descritas no Edital do Pregão Eletrônico n. 900005/2024/TCE-RO e seus Anexos, partes integrantes do presente Contrato, juntamente com a proposta da Contratada e os demais elementos presentes no Processo n. 007580/2023.

DO VALOR - R\$ 2.047.850,00 (dois milhões, quarenta e sete mil oitocentos e cinquenta reais).

DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA - A despesa decorrente da contratação correrá por conta dos recursos consignados ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, pela Lei Orçamentária Anual do Estado de Rondônia, conforme a seguinte Ação Programática:

Gestão/Unidade:	020001 - Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Fonte de Recursos:	1.500.0.00001 - Recursos não Vinculados de Impostos
Programa de Trabalho:	01 126 1010 2973 297301
Elemento de Despesa:	33.90.40.19
Nota de Empenho:	2024NE000684

DA VIGÊNCIA - 37 (trinta e sete) meses a contar da data de assinatura do contrato.

DO FORO - Comarca de Porto Velho/RO.

ASSINARAM - O Senhor FELIPE ALEXANDRE SOUZA DA SILVA, Secretário-Geral de Administração Substituto do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, e o Senhor KLEPER DE CARVALHO PORTO, representante legal da empresa LANLINK SOLUCOES E COMERCIALIZACAO EM INFORMATICA S/A.

DATA DA ASSINATURA - 13/05/2024.



**EXTRATO DE CONTRATO**

Extrato do Contrato N. 23/2024/TCE-RO

CONTRATANTES - O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, inscrito no CNPJ sob o n. 04.801.221/0001-10 e a empresa GALILEU GALILEI GIARDELLI EDUCACAO DO SECULO XXI LTDA, inscrita no CNPJ sob o n. 30.937.542/0001-56.

DO PROCESSO SEI - 003727/2024.

DO OBJETO - Contratação de notório especialista para ministrar palestra denominada "Quando a IA se Encontra com a Inteligência Humana: Pressuposto Fundamental para Implementação do CEOD", tudo conforme descrição, especificações técnicas e condições descritas no Termo de Referência e seus Anexos, partes integrantes do presente Contrato, juntamente com a proposta da Contratada e os demais elementos presentes no Processo nº 003727/2024.

DO VALOR - O valor global da despesa com a execução do presente contrato importa em R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais).

DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA - A despesa decorrente da contratação correrá por conta dos recursos consignados ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, pela Lei Orçamentária Anual do Estado de Rondônia, conforme a seguinte Ação Programática:

Gestão/Unidade:

020001 - Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Fonte de Recursos:

1.500.0.00001 - Recursos não Vinculados de Impostos

Programa de Trabalho:

01 032 2146 2538 253801

Elemento de Despesa:

33.90.39.26

Nota de Empenho:

2024NE000738

DA VIGÊNCIA - 90 (noventa) dias a contar da data de sua assinatura, na forma do artigo 105 da Lei n. 14.133, de 2021.

DO FORO - Fica eleito o Foro da Comarca de Porto Velho/RO para dirimir os litígios que decorrerem da execução deste Termo de Contrato que não puderem ser compostos pela conciliação, conforme art. 92, §1º, da Lei n. 14.133/21.

ASSINARAM - O Senhor FELIPE ALEXANDRE SOUZA DA SILVA, Secretário-Geral de Administração Substituto, do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, e o Senhor GIL CLAUDIO GIARDELLI, representante legal da empresa GALILEU GALILEI GIARDELLI EDUCACAO DO SECULO XXI LTDA.

DATA DA ASSINATURA - 10/05/2024.

**EXTRATO DE CONTRATO**

Extrato do Contrato N. 23/2024/TCE-RO

CONTRATANTES - O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, inscrito no CNPJ sob o n. 04.801.221/0001-10 e a empresa GALILEU GALILEI GIARDELLI EDUCACAO DO SECULO XXI LTDA, inscrita no CNPJ sob o n. 30.937.542/0001-56.

DO PROCESSO SEI - 003727/2024.

DO OBJETO - Contratação de notório especialista para ministrar palestra denominada "Quando a IA se Encontra com a Inteligência Humana: Pressuposto Fundamental para Implementação do CEOD", tudo conforme descrição, especificações técnicas e condições descritas no Termo de Referência e seus Anexos, partes integrantes do presente Contrato, juntamente com a proposta da Contratada e os demais elementos presentes no Processo nº 003727/2024.

DO VALOR - O valor global da despesa com a execução do presente contrato importa em R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais).

DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA - A despesa decorrente da contratação correrá por conta dos recursos consignados ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, pela Lei Orçamentária Anual do Estado de Rondônia, conforme a seguinte Ação Programática:

Gestão/Unidade:	020001 - Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Fonte de Recursos:	1.500.0.00001 - Recursos não Vinculados de Impostos
Programa de Trabalho:	01 032 2146 2538 253801
Elemento de Despesa:	33.90.39.26
Nota de Empenho:	2024NE000738

DA VIGÊNCIA - 90 (noventa) dias a contar da data de sua assinatura, na forma do artigo 105 da Lei n. 14.133, de 2021.

DO FORO - Fica eleito o Foro da Comarca de Porto Velho/RO para dirimir os litígios que decorrerem da execução deste Termo de Contrato que não puderem ser compostos pela conciliação, conforme art. 92, §1º, da Lei n. 14.133/21.

ASSINARAM - O Senhor FELIPE ALEXANDRE SOUZA DA SILVA, Secretário-Geral de Administração Substituto, do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, e o Senhor GIL CLAUDIO GIARDELLI, representante legal da empresa GALILEU GALILEI GIARDELLI EDUCACAO DO SE CULO XXI LTDA.

DATA DA ASSINATURA - 10/05/2024.

## EXTRATO DE CONTRATO

EXTRATO DO CONTRATO N. 13/2024/TCE-RO

CONTRATANTES: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, inscrito no CNPJ sob o n. 04.801.221/0001-10 e a empresa INSTITUTO ARTICULE, inscrita sob o CNPJ n. 29.249.561/0001-00.

DO PROCESSO SEI: 000948/2024.

DO OBJETO: Consultoria técnica para apoiar as ações do Gabinete de Articulação para Efetividade da Política da Educação em Rondônia (Gaepe-RO), bem como apoiar as ações do Controle Externo, de forma a contribuir para o melhor alcance dos objetivos traçados no Plano Estratégico do Tribunal de Contas de Rondônia – período 2021/2028, tudo conforme descrição, especificações técnicas e condições descritas no Termo de Referência e seus Anexos, partes integrantes do presente Contrato, juntamente com a proposta da Contratada e os demais elementos presentes no Processo n. 000948/2024.

DO VALOR: O valor global da despesa com a execução do presente contrato importa em R\$ 1.929.339,10 (um milhão, novecentos e vinte e nove mil trezentos e trinta e nove reais e dez centavos).

DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: A despesa decorrente da contratação correrá por conta dos recursos consignados ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, pela Lei Orçamentária Anual do Estado de Rondônia, conforme a seguinte Ação Programática:

Gestão/Unidade: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Fonte de Recursos: 1.500.0.00001 Recursos não Vinculados de Impostos

Programa de Trabalho: 01 032 2146 2538 253801

Elemento de Despesa: 33.90.35.01 Assessoria e Consultoria Técnica ou Jurídica

Nota de Empenho: 2024NE000594

DA VIGÊNCIA: O prazo de vigência da contratação é de 42 (quarenta e dois) meses, a contar de 13/07/2024, na forma do artigo 106 da Lei n. 14.133, de 2021.

DO FORO: Comarca de Porto Velho/RO.

ASSINARAM: O Senhor FELIPE ALEXANDRE SOUZA DA SILVA, Secretário-Geral de Administração Substituto, do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, e a Senhora ALESSANDRA PASSOS GOTTI, representante legal da empresa INSTITUTO ARTICULE.

DATA DA ASSINATURA: 10/05/2024.

## EXTRATO DE CONTRATO

Extrato do Contrato n. 19/2024/TCE-RO

CONTRATANTES: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, inscrito no CNPJ sob o n. 04.801.221/0001-10 e a empresa NP TECNOLOGIA E GESTÃO DE DADOS LTDA, inscrita sob o CNPJ n. 07.797.967/0001-95.

DO PROCESSO SEI: 000121/2024.

DO OBJETO: Aquisição de licenças para uso da ferramenta de pesquisas, consolidações e comparação de preços praticados pela Administração Pública, em conformidade com a IN 65/2021, visando atender às necessidades do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, tudo conforme descrição, especificações técnicas e condições descritas na Instrução Inexigibilidade n. 4/2024/DLC/TCE-RO (0657543) e seus anexos, partes integrantes do presente Contrato, juntamente com a proposta da Contratada e os demais elementos presentes no Processo n. 000121/2024.

DO VALOR: R\$ 88.008,00 (oitenta e oito mil oito reais).

DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: A despesa decorrente da contratação correrá por conta dos recursos consignados ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, pela Lei Orçamentária Anual do Estado de Rondônia, conforme a seguinte Ação Programática:

Gestão/Unidade: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Fonte de Recursos: 1.500.0.00001 Recursos não Vinculados de Impostos

Programa de Trabalho: 01 122 1010 2981 298101

Elemento de Despesa: 33.90.39.94 Aquisição de Software de Aplicação

Nota de Empenho: 2024NE000674

DA VIGÊNCIA: 24 (vinte e quatro) meses a contar de 04/06/2024.

DO FORO: Comarca de Porto Velho/RO.

ASSINARAM: O Senhor FELIPE ALEXANDRE SOUZA DA SILVA, Secretário-Geral de Administração em Substituição, do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, e o Senhor RUDIMAR BARBOSA DOS REIS, representante legal da empresa NP TECNOLOGIA E GESTÃO DE DADOS LTDA.

DATA DA ASSINATURA: 09/05/2024.

## Ministério Público de Contas

### Atos MPC

### CONVOCAÇÃO

#### ERRATA

ERRATA - CONVOCAÇÃO PARA 2ª ETAPA DO PROCESSO SELETIVO PARA PREENCHIMENTO DE CARGO EM COMISSÃO DE ASSESSOR DE PROCURADOR-GERAL - EDITAL Nº 01/2024

Considerando a existência de erro material na relação de nomes considerados aptos à participação na próxima fase do Processo Seletivo desencadeado pelo Edital nº 01/2024, a Procuradoria-Geral de Contas e o Centro de Apoio Operacional do Ministério Público de Contas CONVOCAM, por meio da presente errata, os candidatos abaixo nominados para realizarem a 2ª etapa do Processo Seletivo para preenchimento de cargo em comissão de Assessor de Procurador-Geral:

#### 1. CANDIDATOS SELECIONADOS

Adail Batista Viana Júnior  
Aélson Matheus Pinheiro de Jesus  
Alexandre Bispo Ferreira  
Alice David da Silva  
Aline Cristine Verdi Chagas  
Alisson Antônio Maia de Souza  
Andréia Moreschi da Silva  
Ângela Maria Boareto Vasconcelos  
Bruna Cabral Barros  
Carolina Rodrigues Cordenuzzi  
Claudiane Vieira Afonso  
Daiane Aguiar Lopes Maia Pinto  
Eduardo Maiela Valverde Oliveira Araujo  
Elisaria Santos de Barros  
Elisson Sanches de Lima  
Ercildo S. Araújo  
Fabiana Franco Viana  
Fernanda Nagata da Silva  
Fernando Fiorentin  
Fernando Lopes Stenheusen  
Fernando Sarto Melo Coutinho Filho  
Frank W. A. Silva  
Gabriela Nakad dos Santos  
Giovanna Sonda Borba  
Ingrid de Castro Rodrigues  
Julio Mariano Fernandes Praseres  
Leidiane Cristina de Sousa Figueiredo  
Letícia Rayara Barroso  
Lorena Funez  
Luiz Felipe Santos da Silva  
Marcio Jorge da Silva Velloso  
Maria Clara Soares Nascimento Orsi  
Patrícia Danielli Carrara de Souza  
Remo Gregório Honório  
Paulo Henrique Amorim Alves  
Pietro Viecili  
Queise Quetlen Fernandes de Oliveira  
Raísa Alcântara Braga Papafanurakis  
Reinaldo Melo do Lago Júnior  
Renata da Silva Alves  
Roberto Pinto Monte Júnior  
Tais Colares Queiroz  
Taryane Vilas Boas  
Thais Feitosa da Silveira  
Tony Marcel Lima da Silva  
Vinicius Rocha de Almeida  
Vivian Nilza  
Yamile Albuquerque Magalhães Feitosa  
Youssef Hijazi Zaghouat  
Zulmiro Martins Luz Júnior

#### 2. DATA, HORA E LOCAL PARA REALIZAÇÃO DA 2ª ETAPA - PROVA ESCRITA (OBJETIVA E SUBJETIVA):

- Data: 17.5.2024 (sexta-feira).
- Local: Auditório da Escola Superior de Contas - ESCon, localizado na Avenida Sete de Setembro, 2499, Bairro Nossa Sra. das Graças, Porto Velho – RO, 76.804-141.
- Horário da avaliação: Das 14h às 18h.
- O candidato deverá comparecer ao local de realização da prova às 13h30m, munido de documento oficial com foto e de caneta e esferográfica azul ou preta.

Porto Velho-RO, 14 de maio de 2024.

WILLIAN AFONSO PESSOA  
PROCURADOR COORDENADOR DO CAO-MPC/RO

---